



# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

## DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Ano: 2021, nº 247

Disponibilização: domingo, 10 de outubro de 2021

Publicação: segunda-feira, 11 de outubro de 2021

### **Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro**

Desembargador Cláudio Luís Braga dell'Orto  
**Presidente**

Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme  
**Vice-Presidente e Corregedor**

Adriana Freitas Brandão Correia  
**Diretora-Geral**

Avenida Presidente Wilson, 194/198 - Centro  
Rio de Janeiro/RJ  
CEP: 20030-021

#### **Contato**

secbib@tre-rj.jus.br

[biblioteca@tre-rj.jus.br](mailto:biblioteca@tre-rj.jus.br)

## **SUMÁRIO**

|                           |    |
|---------------------------|----|
| PRESIDÊNCIA .....         | 1  |
| 27ª Zona Eleitoral .....  | 3  |
| 57ª Zona Eleitoral .....  | 6  |
| 93ª Zona Eleitoral .....  | 7  |
| 109ª Zona Eleitoral ..... | 83 |
| 141ª Zona Eleitoral ..... | 84 |
| Índice de Advogados ..... | 87 |
| Índice de Partes .....    | 88 |
| Índice de Processos ..... | 91 |

## **PRESIDÊNCIA**

### **ATOS**

#### **ATO GP Nº 282 DE 07 DE OUTUBRO DE 2021.**

Altera Ato GP nº 71/2021.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o art. 26, XXXI, do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, e

CONSIDERANDO os termos do processo SEI Nº 2021.0.000044825-1,

RESOLVE:

Art. 1º. Alterar o Ato GP nº 71/2021, para incluir o inciso XIX ao art. 1º, com a seguinte redação:

Art. 1º. ...

XIX. receber certificados digitais para pessoa jurídica, em nome deste Tribunal.

Art. 2º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDIO LUIS BRAGA DELL'ORTO

PRESIDENTE DO TRE-RJ

### **ATO GP Nº 281 DE 07 DE OUTUBRO DE 2021.**

Altera o Ato GP nº 176/2021.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o contido no Ato GP nº 176, de 15 de junho de 2021, que instituiu o projeto piloto para análise dos normativos, processos, ferramentas e metodologias utilizadas pelos servidores no exercício de atividades, fora das dependências deste Tribunal, em regime de teletrabalho; e

CONSIDERANDO o disposto no Processo SEI nº 2021.0.000026668-4,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o art. 9º do Ato GP nº 176/2021, que passa a adotar a seguinte redação:

Art. 9º. O projeto piloto deverá ser concluído até o dia 05 de novembro de 2021, com encaminhamento do relatório final até o dia 19 de novembro do corrente ano.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDIO LUIS BRAGA DELL'ORTO

PRESIDENTE DO TRE-RJ

### **ATO GP Nº 272, DE 28 DE SETEMBRO DE 2021.**

Designa Desembargador Eleitoral plantonista para os dias 16 e 17 de outubro de 2021, em razão da eleição suplementar para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Carapebus.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o teor do Ato GP 272/2021, que dispõe sobre o plantão dos membros do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro durante o período eleitoral do pleito suplementar para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Carapebus;

CONSIDERANDO que o art. 2º, parágrafo único, da Resolução CNJ 71/2009 estabelece que o nome dos plantonistas deverá ser divulgado apenas 5 (cinco) dias antes do plantão; e

CONSIDERANDO, por fim, o constante no Processo SEI 2021.0.000043878-7,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam designados os Desembargadores Eleitorais constantes no anexo para realizarem os plantões dos dias 16 e 17 de outubro de 2021.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO

ATO GP Nº 272/2021

| MEMBRO                                                | DATA       |
|-------------------------------------------------------|------------|
| Desembargador Eleitoral Elton Martinez Carvalho Leme  | 16/10/2021 |
| Desembargador Eleitoral Cláudio Luís Braga dell 'Orto | 17/10/2021 |

CLAUDIO LUIS BRAGA DELL'ORTO

Presidente do TRE-RJ

## 27ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600113-49.2021.6.19.0027

PROCESSO : 0600113-49.2021.6.19.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOVA IGUAÇU - RJ)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL

ADVOGADO : DIOGO RUDOLF KELLER DE CAMPOS (214464/RJ)

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPUBLICA

ADVOGADO : DIOGO RUDOLF KELLER DE CAMPOS (214464/RJ)

REQUERENTE : FERNANDO BERNARDES CARVALHAL

ADVOGADO : DIOGO RUDOLF KELLER DE CAMPOS (214464/RJ)

REQUERENTE : JUCELIO LIMA BRASILIANO DA COSTA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

27 Zona Eleitoral de Nova Iguaçu - RJ

Travessa Vila Yboty, 16, Centro - Tel./Fax (21) 2767-7895

Trata-se de procedimento apresentado pelo Órgão Diretivo Municipal do Partido Liberal - PL, antigo Partido da República (PR)/NOVA IGUAÇU e outros, referente prestação de contas anual - Exercício 2020 do referido partido.

ID 97467737, consta informação cartorária relatando que já tramita neste Juízo os autos de Prestação de Contas nº 0600106-57.2021.6.19.0107, referente prestação de contas anual - exercício 2020 do PL (antigo PR) do município de Nova Iguaçu/RJ, autuada automaticamente via Sistema SPCA, na forma do que dispõem os artigos 29, caput e §1º e 31 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

É o breve relatório. Decido.

Verifica-se assim que o presente feito trata de fato idêntico ao tratado nos autos de PC 0600106-57.2021.6.19.0107, com as mesmas partes e pedido.

O Código de Processo Civil/2015 estipula o que segue:

"Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

...

VI - litispendência;

...

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

*§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.*

*§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.*

...

*§ 5º Excetuada a convenção de arbitragem e a incompetência relativa, o juiz conhecerá de ofício das matérias enumeradas neste artigo. (...)"*

Portanto, conforme se verifica, a litispendência ocorre quando duas ações que possuem as mesmas partes, as mesmas causas e os mesmos pedidos são ajuizadas, fazendo com que existam processos simultâneos sobre um mesmo tema, como é o caso destes autos em relação à PC 0600106-57.2021.6.19.0107.

Preceitua o artigo 485, inciso VI e parágrafo 3º da Lei nº 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil) que:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

...

*V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;*

...

*§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado. (...)"*

Portanto, reconheço a litispendência no caso ora sob análise, restando assim a extinção do presente procedimento.

Diante de todo o exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o presente procedimento sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, Incisos V e parágrafo 3º, do novo CPC (lei nº 13.105/15).

P.R.I.

Ciência ao MPE.

Junte-se cópia integral deste procedimento aos autos de PC Nº 0600106-57.2021.6.19.0107.

Após o trânsito em julgado, anote-se onde couber, dê-se baixa e archive-se.

Simone Lopes da Costa

Juíza Eleitoral

(datado e assinado eletronicamente)

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600105-72.2021.6.19.0027**

PROCESSO : 0600105-72.2021.6.19.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOVA IGUAÇU - RJ)

**RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA PINTO

ADVOGADO : DIOGO RUDOLF KELLER DE CAMPOS (214464/RJ)

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO

ADVOGADO : DIOGO RUDOLF KELLER DE CAMPOS (214464/RJ)

INTERESSADO : PATRICIA BANDEIRA DA MOTTA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

27 Zona Eleitoral de Nova Iguaçu - RJ

Travessa Vila Yboty, 16, Centro - Tel./Fax (21) 2767-7895

Trata-se de procedimento apresentado pelo Órgão Diretivo Municipal do Partido Social Democrático - PSD/NOVA IGUAÇU e outros, referente prestação de contas anual - Exercício 2020 do referido partido.

ID 97466247, consta informação cartorária relatando que já tramita neste Juízo os autos de Prestação de Contas nº 0600093-72.2021.6.19.0107, referente prestação de contas anual - exercício 2020 do PSD do município de Nova Iguaçu/RJ, autuada automaticamente via Sistema SPCA, na forma do que dispõem os artigos 29, caput e §1º e 31 da Resolução TSE nº 23.604/2019. É o breve relatório. Decido.

Verifica-se assim que o presente feito trata de fato idêntico ao tratado nos autos de PC 0600093-72.2021.6.19.0107, com as mesmas partes e pedido.

O Código de Processo Civil/2015 estipula o que segue:

*"Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:*

*...*

*VI - litispendência;*

*...*

*§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.*

*§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.*

*§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.*

*...*

*§ 5º Excetuadas a convenção de arbitragem e a incompetência relativa, o juiz conhecerá de ofício das matérias enumeradas neste artigo. (...)"*

Portanto, conforme se verifica, a litispendência ocorre quando duas ações que possuem as mesmas partes, as mesmas causas e os mesmos pedidos são ajuizadas, fazendo com que existam processos simultâneos sobre um mesmo tema, como é o caso destes autos em relação à PC 0600093-72.2021.6.19.0107.

Preceitua o artigo 485, inciso VI e parágrafo 3º da Lei nº 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil) que:

*"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:*

*...*

*V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;*

*...*

*§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado. (...)"*

Portanto, reconheço a litispendência no caso ora sob análise, restando assim a extinção do presente procedimento.

Diante de todo o exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o presente procedimento sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, Incisos V e parágrafo 3º, do novo CPC (Lei nº 13.105/15).

P.R.I.

Ciência ao MPE.

Junte-se cópia integral deste procedimento aos autos de PC Nº 0600093-72.2021.6.19.0107.

Após o trânsito em julgado, anote-se onde couber, dê-se baixa e archive-se.

Simone Lopes da Costa

Juíza Eleitoral

(datado e assinado eletronicamente)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600098-80.2021.6.19.0027**

PROCESSO : 0600098-80.2021.6.19.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOVA IGUAÇU - RJ)

**RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ISIS SATURNINO ALVES

ADVOGADO : VANESSA DO CARMO LIMA (136524/RJ)

REQUERENTE : LUIZ CARLOS DA ROCHA NOVAES

ADVOGADO : VANESSA DO CARMO LIMA (136524/RJ)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO

ADVOGADO : VANESSA DO CARMO LIMA (136524/RJ)

REQUERENTE : SERGIO RIBEIRO DA SILVA

EDITAL N° 24/2021

A Doutora SIMONE LOPES DA COSTA, Juíza Titular da 27ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, em cumprimento a despacho proferido nos autos do processo de prestação de contas 0600098-80.2021.6.19.0027, que o PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB), do

Município de Nova Iguaçu/RJ, apresentou PRESTAÇÃO DE CONTAS referente ao Exercício Financeiro de 2020, na forma da Resolução TSE n.º 23.604/2019, art. 31, inciso II, § 2º, para que o Ministério Público ou qualquer partido político possa impugná-la, no prazo de 05 dias, a contar da publicação do presente Edital.

O acesso integral dos autos digitais poderá ser feito por meio de consulta processual do PJe, no link <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, em 07 de outubro de 2021. Eu, Eder Doria Machado, Chefe do Cartório, digitei o presente, que vai assinado pela Juíza Eleitoral.

(a) Drª. Simone Lopes da Costa - Juíza Eleitoral.

**57ª ZONA ELEITORAL****ATOS JUDICIAIS****LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600097-05.2021.6.19.0057**

PROCESSO : 0600097-05.2021.6.19.0057 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (PARATY - RJ)

**RELATOR : 057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ALIANÇA PELO BRASIL - NACIONAL

ADVOGADO : LUCIANA SILVA SOUSA (56407/DF)

REQUERENTE : LUCIANA SILVA SOUSA

#### JUSTIÇA ELEITORAL

057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600097-05.2021.6.19.0057 / 057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ

REQUERENTE: ALIANÇA PELO BRASIL - NACIONAL, LUCIANA SILVA SOUSA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA SILVA SOUSA - DF56407

#### INTIMAÇÃO

Ficam intimados os REQUERENTES para saneamento e/ou manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a discrepância na quantidade de fichas apresentadas e àquela informada no SAEP, por meio do lote RJ00570000001, nos termos da informação ID 97906995.

Paraty, 08 de outubro de 2021

Walterly Ribeiro Gomes

Chefe de Cartório

### 93ª ZONA ELEITORAL

#### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600560-67.2020.6.19.0093

PROCESSO : 0600560-67.2020.6.19.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DO PIRÁI - RJ)

RELATOR : 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRÁI RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : CHRISTIAN BAYERE DA SILVA RANGEL

ADVOGADO : GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CHRISTIAN BAYERE DA SILVA RANGEL VEREADOR

ADVOGADO : GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRÁI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600560-67.2020.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRÁI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CHRISTIAN BAYERE DA SILVA RANGEL VEREADOR, CHRISTIAN BAYERE DA SILVA RANGEL

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226

#### SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas do candidato a vereador no município de Barra do Piraí, CHRISTIAN BAYERE DA SILVA RANGEL, referente ao pleito eleitoral ocorrido em 15 de novembro de 2020.

Prestação de Contas Final apresentada tempestivamente (id [58845806](#)).



Publicação do edital 01/2021 (id [70580819](#)), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (id [95945504](#)).

Relatório Preliminar de Exames (id [96474677](#)), por meio do qual a unidade técnica aponta a existência de inconsistências.

Intimado, o candidato manifestou-se tempestivamente por meio da petição (id [96850359](#)), instruída com documentos necessários ao reexame das contas.

Parecer técnico conclusivo (id [97014831](#)), por meio do qual a servidora se manifesta no sentido de que, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e ao saneamento de falhas, as contas em comento deveriam ser julgadas aprovadas com ressalvas.

Instada a se manifestar, a Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pugnando pela aprovação das contas com ressalvas (id [97671020](#)).

Relatados. Decido.

Inicialmente, vale registrar que, apesar dos artigos 56 e 95 da Resolução TSE nº 23.607/2019 assegurarem aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante a apresentação de impugnação às contas apresentadas, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Não há olvidar, que a servidora certificou nos autos a publicação do edital de impugnação nº 01/2021, de 08/01/2021 (id [70580819](#)), tendo decorrido o prazo legal sem que fossem apontados pelos interessados quaisquer indícios de irregularidades a serem apuradas pelo juízo eleitoral (id [95945504](#)).

Registre-se, ainda, que a análise técnica foi realizada para fins de verificação do disposto no art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Passando-se à análise do mérito das contas, após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB), a analista não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas (id [97014831](#)).

Com efeito, não obstante, a equipe técnica tenha indicado a existência de inconsistências, é certo que após os esclarecimentos revelados pelo candidato, estas foram sanadas parcialmente. Senão vejamos.

No que se refere ao atraso na abertura da conta bancária destinada ao recebimento de doações de campanha (id [97014831](#), item "2.1"), malgrado o descumprimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/19, considero, à luz do princípio da razoabilidade e proporcionalidade, que apesar de não sanadas as irregularidades, o atraso de 5 (cinco) dias na abertura da conta de campanha não foi suficiente para comprometer gravemente a regularidade das contas.

Vale atentar, que as inconsistências detectadas na análise empreendida pela equipe técnica deste Cartório Eleitoral, não possuem o condão de levar à rejeição das contas, e devem ser recebidas como mera irregularidade, já que não evidenciam burla às normas estabelecidas e nem configuram hipóteses de abuso de poder econômico.

Demais disso, o Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitissem eventual impugnação das contas apresentadas, manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas (id [97671020](#)).

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando as irregularidades macularem a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Assim, em face do exposto, obedecidas as formalidades inerentes à espécie, acolho o Parecer Técnico Conclusivo do Cartório Eleitoral, bem como o Parecer Ministerial, e JULGO APROVADAS



COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo candidato supracitado, com esteio nos artigos 30, inc. II, da Lei nº 9.504/1997, e art. 74, inc. II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, ficando as mesmas homologadas para os fins legais, devendo, contudo, o candidato observar o disposto no art. 28, *caput*, da mencionada Resolução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, certifique-se e registre-se o julgamento destas contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), dê-se baixa e archive-se com as cautelas de praxe.

Barra do Piraí, data da assinatura digital

DIEGO ZIEMIECKI

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600627-32.2020.6.19.0093**

PROCESSO : 0600627-32.2020.6.19.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DO PIRAÍ - RJ)

**RELATOR : 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOAO ROCHA MOREIRA VEREADOR

ADVOGADO : MICHELE GAMA DO NASCIMENTO (136460/RJ)

REQUERENTE : JOAO ROCHA MOREIRA

ADVOGADO : MICHELE GAMA DO NASCIMENTO (136460/RJ)

#### **JUSTIÇA ELEITORAL**

093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600627-32.2020.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOAO ROCHA MOREIRA VEREADOR, JOAO ROCHA MOREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE GAMA DO NASCIMENTO - RJ136460

Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE GAMA DO NASCIMENTO - RJ136460

#### **SENTENÇA**

Trata-se de Prestação de Contas do candidato a vereador no município de Barra do Piraí, JOÃO ROCHA MOREIRA, referente ao pleito eleitoral ocorrido em 15 de novembro de 2020.

Prestação de Contas Final apresentada tempestivamente.

Publicação do edital 52/2021 (id [89415304](#)), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (id [89540122](#)).

Relatório Preliminar de Exames (id [91066120](#)), por meio do qual a unidade técnica aponta a existência de inconsistências.

Intimado, o candidato manifestou-se intempestivamente por meio da petição id [91901077](#), contendo os documentos integrantes da prestação de contas final retificadora.

Publicação do Edital 86/2021 (id [92310758](#)), para cumprimento do disposto no o art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo oferecidas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (id [92706850](#)).

Parecer técnico conclusivo (id [92735653](#)), por meio do qual a servidora se manifesta no sentido de que, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção

de esclarecimentos e ao saneamento de falhas, as contas em comento deveriam ser julgadas aprovadas.

Instada a se manifestar, a Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pugnando pela aprovação das contas (id [93349631](#)).

Relatados. Decido.

Inicialmente, vale registrar que, apesar dos artigos 56 e 95 da Resolução TSE nº 23.607/2019 assegurarem aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante a apresentação de impugnação às contas apresentadas, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Não há olvidar, que a servidora certificou nos autos (id [89415304](#) e id [92310758](#), respectivamente) a publicação dos editais de impugnação nº 52/2021, de 15/06/2021 e nº 86/2021, de 27/07/2021, tendo decorrido os prazos legais sem que fossem apontados pelos interessados quaisquer indícios de irregularidades a serem apuradas pelo juízo eleitoral (id [89540122](#) e id [92706850](#)).

Registre-se, ainda, que a análise técnica foi realizada para fins de verificação do disposto no art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Passando-se à análise do mérito das contas, após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB), a analista não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas (id [92735653](#)).

Com efeito, não obstante, a equipe técnica tenha indicado a existência de inconsistências, é certo que após os esclarecimentos revelados pelo candidato, estas foram sanadas na sua integralidade.

O Ministério Público Eleitoral, através da petição em id [93349631](#), opinou pela aprovação das contas.

Assim, diante do exposto, obedecidas as formalidades inerentes à espécie, acolho o Parecer Técnico do Cartório Eleitoral bem como o Parecer Ministerial e JULGO APROVADAS as contas apresentadas pelo candidato supracitado, com esteio nos artigos 30, inc. I, da Lei nº 9.504/97 e art. 74, inc. I da Resolução TSE nº 23.607/2019, ficando estas homologadas para os fins legais, devendo o candidato, contudo, atentar para o disposto no art. 28, *caput*, da mencionada Resolução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, certifique-se e registre-se o julgamento destas contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), dê-se baixa e archive-se com as cautelas de praxe.

Barra do Piraí, data da assinatura digital

DIEGO ZIEMIECKI

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600626-47.2020.6.19.0093**

PROCESSO : 0600626-47.2020.6.19.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DO PIRAÍ - RJ)

**RELATOR : 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARIA DA CONCEICAO PEREIRA VEREADOR

ADVOGADO : MICHELE GAMA DO NASCIMENTO (136460/RJ)

REQUERENTE : MARIA DA CONCEICAO PEREIRA

ADVOGADO : MICHELE GAMA DO NASCIMENTO (136460/RJ)

## JUSTIÇA ELEITORAL

093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600626-47.2020.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA DA CONCEICAO PEREIRA VEREADOR, MARIA DA CONCEICAO PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE GAMA DO NASCIMENTO - RJ136460

Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE GAMA DO NASCIMENTO - RJ136460

## SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas da candidata a vereadora no município de Barra do Piraí, MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA, referente ao pleito eleitoral ocorrido em 15 de novembro de 2020.

Prestação de Contas Final apresentada tempestivamente.

Publicação do edital 46/2021 (id [89415347](#)), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (id [89540124](#)).

Relatório Preliminar de Exames (id [91050153](#)), por meio do qual a unidade técnica aponta a existência de inconsistências.

Intimada, a candidata manifestou-se intempestivamente por meio da petição (id [91899233](#)), contendo os documentos integrantes da prestação de contas final retificadora.

Publicação do Edital 85/2021 (id [92312429](#)), para cumprimento do disposto no o art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo oferecidas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (id [92706849](#)).

Parecer técnico conclusivo (id [92737491](#)), por meio do qual a servidora se manifesta no sentido de que, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e ao saneamento de falhas, as contas em comento deveriam ser julgadas aprovadas.

Instada a se manifestar, a Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pugnando pela aprovação das contas (id [93349628](#)).

Relatados. Decido.

Inicialmente, vale registrar que, apesar dos artigos 56 e 95 da Resolução TSE nº 23.607/2019 assegurarem aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante a apresentação de impugnação às contas apresentadas, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Não há olvidar, que a servidora certificou nos autos (id [89415347](#) e id [92312429](#), respectivamente) a publicação dos editais de impugnação nº 46/2021, de 15/06/2021 e nº 85/2021, de 27/07/2021, tendo decorrido os prazos legais sem que fossem apontados pelos interessados quaisquer indícios de irregularidades a serem apuradas pelo juízo eleitoral (id [89540124](#) e id [92706849](#)).

Registre-se, ainda, que a análise técnica foi realizada para fins de verificação do disposto no art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Passando-se à análise do mérito das contas, após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB), a analista não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas (id [92737491](#)).

Com efeito, não obstante, a equipe técnica tenha indicado a existência de inconsistências, é certo que após os esclarecimentos revelados pela candidata, estas foram sanadas na sua integralidade.

O Ministério Público Eleitoral, através da petição em id [93349628](#), opinou pela aprovação das contas.

Assim, diante do exposto, obedecidas as formalidades inerentes à espécie, acolho o Parecer Técnico do Cartório Eleitoral bem como o Parecer Ministerial e JULGO APROVADAS as contas

apresentadas pela candidata supracitada, com esteio nos artigos 30, inc. I, da Lei nº 9.504/97 e art. 74, inc. I da Resolução TSE nº 23.607/2019, ficando estas homologadas para os fins legais, devendo a candidata, contudo, atentar para o disposto no art. 28, *caput*, da mencionada Resolução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, certifique-se e registre-se o julgamento destas contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), dê-se baixa e archive-se com as cautelas de praxe.

Barra do Piraí, data da assinatura digital

DIEGO ZIEMIECKI

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600456-75.2020.6.19.0093**

PROCESSO : 0600456-75.2020.6.19.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DO PIRÁI - RJ)

**RELATOR : 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRÁI RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : CLEBER BEZERRA DA SILVA

ADVOGADO : DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA (222219/RJ)

ADVOGADO : DARLAN SOARES MISSAGGIA (173086/RJ)

ADVOGADO : LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ)

ADVOGADO : MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)

ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ)

ADVOGADO : RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CLEBER BEZERRA DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA (222219/RJ)

ADVOGADO : DARLAN SOARES MISSAGGIA (173086/RJ)

ADVOGADO : LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ)

ADVOGADO : MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)

ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ)

ADVOGADO : RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)

#### **JUSTIÇA ELEITORAL**

093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRÁI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600456-75.2020.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRÁI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLEBER BEZERRA DA SILVA VEREADOR, CLEBER BEZERRA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL COSTA TAVARES - RJ168585, PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ - RJ220659, MARCELO MACEDO DIAS - RJ167115, LUCAS FECHER GAYOSO PRATES - RJ2109890-A, DARLAN SOARES MISSAGGIA - RJ173086, DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA - RJ222219

Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL COSTA TAVARES - RJ168585, PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ - RJ220659, MARCELO MACEDO DIAS - RJ167115, LUCAS FECHER GAYOSO

PRATES - RJ2109890-A, DARLAN SOARES MISSAGGIA - RJ173086, DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA - RJ222219

### SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas do candidato a vereador no município de Barra do Piraí, CLEBER BEZERRA DA SILVA, referente ao pleito eleitoral ocorrido em 15 de novembro de 2020.

Prestação de contas final apresentada tempestivamente.

Publicação do Edital 01/2021 (id [70580830](#)), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

Relatório Preliminar de Exames (id [86826229](#)), por meio do qual a unidade técnica aponta a existência de inconsistências.

Intimado, o candidato manifestou-se tempestivamente por meio da petição (id [87169773](#)), instruída com as informações e documentos necessários ao reexame das contas, apresentando ainda, prestação final retificadora (id [89306479](#)).

Publicação do Edital 59/2021 (id [89413823](#)), para cumprimento do disposto no o art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo oferecidas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (id [89910916](#)).

Relatório Preliminar de Exames (id [90205832](#)), por meio do qual a unidade técnica aponta a existência de irregularidades a serem sanadas pelo prestador.

Intimado, o candidato manifestou-se tempestivamente por meio da petição (id [90829918](#)), apresentando ainda, nova prestação retificadora (id [91050911](#)), sendo publicado o edital 73/2021 (id [91116762](#)), em concordância com o disposto no o art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que fossem oferecidas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (id [91527812](#)).

Parecer técnico conclusivo (id [93551196](#)) por meio do qual a servidora se manifesta no sentido de que, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e ao saneamento de falhas, as contas em comento deveriam ser julgadas aprovadas com ressalvas.

Instada a se manifestar, a Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pugnando pela aprovação das contas com ressalvas (id [94135743](#)).

Relatados. Decido.

Inicialmente, vale registrar que, apesar dos artigos 56 e 95 da Resolução TSE nº 23.607/2019 assegurarem aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante a apresentação de impugnação às contas apresentadas, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Não há olvidar, que a servidora certificou nos autos (id [70580830](#), id [89413823](#) e id [91116762](#), respectivamente) a publicação dos editais de impugnação nº 01/2021 de 08/01/2021, nº 59/2021 de 18/06/2021 e nº 73/2021 de 09/07/2021, tendo decorrido os prazos legais sem que fossem apontados pelos interessados quaisquer indícios de irregularidades a serem apuradas pelo juízo eleitoral ( id [89910916](#) e id [91527812](#)).

Registre-se, ainda, que a análise técnica foi realizada para fins de verificação do disposto no art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Passando-se à análise do mérito das contas, após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB), a analista não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas (id [93551196](#)).

Com efeito, não obstante, a equipe técnica tenha indicado a existência de inconsistências, é certo que após os esclarecimentos revelados pelo candidato, estas foram sanadas parcialmente. Senão vejamos.

No que concerne ao atraso na abertura da conta bancária destinada ao recebimento de doações de campanha (id [93551196](#), item "3.1"), malgrado o descumprimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/19, considero, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, que apesar de não sanadas as irregularidades, o atraso de 2 (dois) dias na abertura da conta bancária não comprometeu gravemente a regularidade das contas.

Vale atentar, que as inconsistências detectadas na análise empreendida pela equipe técnica deste Cartório Eleitoral, não possuem o condão de levar à rejeição das contas, e devem ser recebidas como mera irregularidade, já que não evidenciam burla às normas estabelecidas e nem configuram hipóteses de abuso de poder econômico.

Demais disso, o Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitissem eventual impugnação das contas apresentadas, manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas (id [94135743](#)).

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando as irregularidades macularem a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Assim, em face do exposto, obedecidas as formalidades inerentes à espécie, acolho o Parecer Técnico Conclusivo do Cartório Eleitoral, bem como o Parecer Ministerial, e JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo candidato supracitado, com esteio nos artigos 30, inc. II, da Lei nº 9.504/1997, e art. 74, inc. II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, ficando as mesmas homologadas para os fins legais, devendo, contudo, o candidato observar o disposto no art. 28, *caput*, da mencionada Resolução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, certifique-se e registre-se o julgamento destas contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), dê-se baixa e arquite-se com as cautelas de praxe.

Barra do Piraí, data da assinatura digital

DIEGO ZIEMIECKI

Juiz Eleitoral

## **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600001-76.2021.6.19.0093**

PROCESSO : 0600001-76.2021.6.19.0093 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO  
(BARRA DO PIRAÍ - RJ)

**RELATOR : 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ**

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO (97037/RJ)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO (97037/RJ)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO (97037/RJ)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO (97037/RJ)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO (97037/RJ)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO (97037/RJ)



Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : ANTONIO MATTOS JUNIOR (95074/RJ)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : FABIO DA SILVA ALVES (230281/RJ)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : FABIO DA SILVA ALVES (230281/RJ)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : GERALDO DA COSTA LEITE FILHO (108016/RJ)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : HUGO ESMERALDO LACERDA (117767/RJ)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : HUGO ESMERALDO LACERDA (117767/RJ)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : HUGO ESMERALDO LACERDA (117767/RJ)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : HUGO ESMERALDO LACERDA (117767/RJ)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : HUGO ESMERALDO LACERDA (117767/RJ)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : HUGO ESMERALDO LACERDA (117767/RJ)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : HUGO ESMERALDO LACERDA (117767/RJ)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : HUGO ESMERALDO LACERDA (117767/RJ)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : JOVIANO DA CUNHA MEDEIROS (104405/RJ)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES (128820/RJ)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES (128820/RJ)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES (128820/RJ)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES (128820/RJ)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES (128820/RJ)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES (128820/RJ)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES (128820/RJ)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ)



[illegible]

## JUSTICA ELEITORAL

093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAI RJ

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600001-76.2021.6.19.0093 / 093ª

ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAI RJ

AUTOR: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA BARRA DO PIRAI

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE GAMA DO NASCIMENTO - RJ136460

IMPUGNADO: PATRIOTA - BARRA DO PIRAI - RJ - MUNICIPAL, ELEICAO 2020 CRISTINA FERREIRA CAPATO VEREADOR, ELEICAO 2020 ANDERSON MOTTA COUTINHO VEREADOR, ELEICAO 2020 ANDRE FILIPE DA SILVA VIEIRA VEREADOR, ELEICAO 2020 FABRICIO VASCONCELLOS SOARES JUNIOR VEREADOR, ELEICAO 2020 GLAUBER LUIS VIEIRA NEVES VEREADOR, ELEICAO 2020 IGOR VENANCIO DE SOUZA PEREIRA VEREADOR, ELEICAO 2020 ISABELLA FERREIRA CAPATO VEREADOR, ELEICAO 2020 JOAO PAULO MARIANO NOVAES VEREADOR, ELEICAO 2020 LUIZ CARLOS GOMES VEREADOR, ELEICAO 2020 LUIS ROGERIO MARQUES DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 PEDRO GOMES DA CUNHA VEREADOR, ELEICAO 2020 ROSELI BRAGA DE FIGUEIREDO VEREADOR, ELEICAO 2020 MARIA STELA DE PAIVA VALENTE PETRONILIO VEREADOR, ELEICAO 2020 TALITA SABINO CORREA VEREADOR, ELEICAO 2020 VILSON DA SILVA RAMOS VEREADOR, ELEICAO 2020 IONIR MARIA DE OLIVEIRA VEREADOR, ELEICAO 2020 JULIO CESAR DA ROCHA OLIVEIRA VEREADOR

Advogados do(a) IMPUGNADO: JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES - RJ128820, ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO - RJ97037, ROBERTO HELY BARCHILON - RJ54811, LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433, HUGO ESMERALDO LACERDA - RJ117767

Advogados do(a) IMPUGNADO: LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433, HUGO ESMERALDO LACERDA - RJ117767, ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO - RJ97037, ROBERTO HELY BARCHILON - RJ54811, JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES - RJ128820

Advogados do(a) IMPUGNADO: LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433, FABIO DA SILVA ALVES - RJ230281, HUGO ESMERALDO LACERDA - RJ117767, ROBERTO HELY BARCHILON - RJ54811

Advogados do(a) IMPUGNADO: LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433, HUGO ESMERALDO LACERDA - RJ117767, ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO - RJ97037, ROBERTO HELY BARCHILON - RJ54811, JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES - RJ128820

Advogado do(a) IMPUGNADO: ANTONIO MATTOS JUNIOR - RJ95074

Advogados do(a) IMPUGNADO: LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433, HUGO ESMERALDO LACERDA - RJ117767, ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO - RJ97037, ROBERTO HELY BARCHILON - RJ54811, JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES - RJ128820

Advogados do(a) IMPUGNADO: LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433, HUGO ESMERALDO LACERDA - RJ117767, ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO - RJ97037, ROBERTO HELY BARCHILON - RJ54811, JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES - RJ128820

Advogados do(a) IMPUGNADO: GERALDO DA COSTA LEITE FILHO - RJ108016, JOVIANO DA CUNHA MEDEIROS - RJ104405

Advogados do(a) IMPUGNADO: LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433, HUGO ESMERALDO LACERDA - RJ117767, ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO - RJ97037, ROBERTO HELY BARCHILON - RJ54811, JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES - RJ128820

Advogados do(a) IMPUGNADO: LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433, FABIO DA SILVA ALVES - RJ230281, HUGO ESMERALDO LACERDA - RJ117767, ROBERTO HELY BARCHILON - RJ54811

DECISÃO

Ciente do acréscido em id [97962537](#).

REDESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 20/10/2021, às 13h30min., a ser realizada por videoconferência, por meio do link: [https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting\\_ZDVmMDBINWUtM2U3OS00MGVklWE0YjEtMGFI0GY5MDE5ZmQz%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22ce4e1164-986f-4132-85d1-1e3c17cf7d6e%22%2c%22Oid%22%3a%226bf14496-8217-40c9-ae53-8f6b0f67ac24%22%7d](https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_ZDVmMDBINWUtM2U3OS00MGVklWE0YjEtMGFI0GY5MDE5ZmQz%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22ce4e1164-986f-4132-85d1-1e3c17cf7d6e%22%2c%22Oid%22%3a%226bf14496-8217-40c9-ae53-8f6b0f67ac24%22%7d)

Intimem-se as partes via DJE e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Barra do Piraí, data da assinatura digital

DIEGO ZIEMIECKI

Juíza Eleitoral

## **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600920-87.2020.6.19.0000**

PROCESSO : 0600920-87.2020.6.19.0000 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO  
(BARRA DO PIRAÍ - RJ)

**RELATOR : 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ**

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO (97037/RJ)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO (97037/RJ)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO (97037/RJ)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO (97037/RJ)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO (97037/RJ)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO (97037/RJ)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ANTONIO MATTOS JUNIOR (95074/RJ)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : FABIO DA SILVA ALVES (230281/RJ)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : HUGO ESMERALDO LACERDA (117767/RJ)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : HUGO ESMERALDO LACERDA (117767/RJ)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : HUGO ESMERALDO LACERDA (117767/RJ)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : HUGO ESMERALDO LACERDA (117767/RJ)

Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : HUGO ESMERALDO LACERDA (117767/RJ)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : HUGO ESMERALDO LACERDA (117767/RJ)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : JAYME GONCALVES FIGUEIREDO (1603/RJ)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES (128820/RJ)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES (128820/RJ)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES (128820/RJ)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES (128820/RJ)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES (128820/RJ)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES (128820/RJ)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES (128820/RJ)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : ROBERTO HELY BARCHILON (54811/RJ)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : ROBERTO HELY BARCHILON (54811/RJ)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : ROBERTO HELY BARCHILON (54811/RJ)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : ROBERTO HELY BARCHILON (54811/RJ)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : ROBERTO HELY BARCHILON (54811/RJ)

Parte : SIGILOSO  
ADVOGADO : ROBERTO HELY BARCHILON (54811/RJ)  
Parte : SIGILOSO  
ADVOGADO : ROBERTO HELY BARCHILON (54811/RJ)  
Parte : SIGILOSO  
Parte : SIGILOSO  
Parte : SIGILOSO  
Parte : SIGILOSO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600920-87.2020.6.19.0000 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ

IMPUGNANTE: ANTONIO CARLOS ELIAS

Advogado do(a) IMPUGNANTE: JAYME GONCALVES FIGUEIREDO - RJ1603

IMPUGNADO: ELEICAO 2020 ANDERSON MOTTA COUTINHO VEREADOR, ELEICAO 2020 ANDRE FILIPE DA SILVA VIEIRA VEREADOR, ELEICAO 2020 FABRICIO VASCONCELLOS SOARES JUNIOR VEREADOR, ELEICAO 2020 GLAUBER LUIS VIEIRA NEVES VEREADOR, ELEICAO 2020 IGOR VENANCIO DE SOUZA PEREIRA VEREADOR, ELEICAO 2020 ISABELLA FERREIRA CAPATO VEREADOR, ELEICAO 2020 JOAO PAULO MARIANO NOVAES VEREADOR, ELEICAO 2020 LUIZ CARLOS GOMES VEREADOR, ELEICAO 2020 LUIS ROGERIO MARQUES DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 PEDRO GOMES DA CUNHA VEREADOR, ELEICAO 2020 ROSELI BRAGA DE FIGUEIREDO VEREADOR, ELEICAO 2020 MARIA STELA DE PAIVA VALENTE PETRONILIO VEREADOR, ELEICAO 2020 TALITA SABINO CORREA VEREADOR, ELEICAO 2020 VILSON DA SILVA RAMOS VEREADOR, ELEICAO 2020 IONIR MARIA DE OLIVEIRA VEREADOR, ELEICAO 2020 JULIO CESAR DA ROCHA OLIVEIRA VEREADOR, ELEICAO 2020 CRISTINA FERREIRA CAPATO VEREADOR

Advogados do(a) IMPUGNADO: FABIO DA SILVA ALVES - RJ230281, HUGO ESMERALDO LACERDA - RJ117767, ROBERTO HELY BARCHILON - RJ54811, LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433

Advogados do(a) IMPUGNADO: JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES - RJ128820, HUGO ESMERALDO LACERDA - RJ117767, ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO - RJ97037, ROBERTO HELY BARCHILON - RJ54811, LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433

Advogado do(a) IMPUGNADO: ANTONIO MATTOS JUNIOR - RJ95074

Advogados do(a) IMPUGNADO: JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES - RJ128820, HUGO ESMERALDO LACERDA - RJ117767, ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO - RJ97037, ROBERTO HELY BARCHILON - RJ54811, LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433

Advogados do(a) IMPUGNADO: LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433, JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES - RJ128820, HUGO ESMERALDO LACERDA - RJ117767, ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO - RJ97037, ROBERTO HELY BARCHILON - RJ54811

Advogados do(a) IMPUGNADO: LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433, JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES - RJ128820, HUGO ESMERALDO LACERDA - RJ117767,

ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO - RJ97037, ROBERTO HELY BARCHILON - RJ54811

Advogados do(a) IMPUGNADO: JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES - RJ128820, ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO - RJ97037, ROBERTO HELY BARCHILON - RJ54811, LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433

Advogados do(a) IMPUGNADO: ROBERTO HELY BARCHILON - RJ54811, JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES - RJ128820, HUGO ESMERALDO LACERDA - RJ117767, ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO - RJ97037, LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433  
DECISÃO

Ciente do acrescido em id [97962539](#).

REDESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 20/10/2021, às 13h30min., a ser realizada por videoconferência, por meio do link: [https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_ZDVmMDBINWUtm2U3OS00MGVklWE0YjEtMGFI0GY5MDE5ZmQz%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22ce4e1164-986f-4132-85d1-1e3c17cf7d6e%22%2c%22Oid%22%3a%226bf14496-8217-40c9-ae53-8f6b0f67ac24%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZDVmMDBINWUtm2U3OS00MGVklWE0YjEtMGFI0GY5MDE5ZmQz%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22ce4e1164-986f-4132-85d1-1e3c17cf7d6e%22%2c%22Oid%22%3a%226bf14496-8217-40c9-ae53-8f6b0f67ac24%22%7d)

Intimem-se as partes via DJE e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Barra do Piraí, data da assinatura digital

DIEGO ZIEMIECKI

Juíza Eleitoral

## **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600739-98.2020.6.19.0093**

PROCESSO : 0600739-98.2020.6.19.0093 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO  
(BARRA DO PIRAI - RJ)

**RELATOR : 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAI RJ**

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO (97037/RJ)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO (97037/RJ)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO (97037/RJ)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO (97037/RJ)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO (97037/RJ)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : ANTONIO MATTOS JUNIOR (95074/RJ)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : FABIO DA SILVA ALVES (230281/RJ)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : FABIO DA SILVA ALVES (230281/RJ)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : GERALDO DA COSTA LEITE FILHO (108016/RJ)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : HUGO ESMERALDO LACERDA (117767/RJ)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : HUGO ESMERALDO LACERDA (117767/RJ)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : HUGO ESMERALDO LACERDA (117767/RJ)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : HUGO ESMERALDO LACERDA (117767/RJ)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : HUGO ESMERALDO LACERDA (117767/RJ)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : HUGO ESMERALDO LACERDA (117767/RJ)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : HUGO ESMERALDO LACERDA (117767/RJ)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : JAYME GONCALVES FIGUEIREDO (1603/RJ)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : JOVIANO DA CUNHA MEDEIROS (104405/RJ)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES (128820/RJ)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES (128820/RJ)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES (128820/RJ)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES (128820/RJ)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES (128820/RJ)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ)  
Parte : SIGILOS



ADVOGADO : ROBERTO HELY BARCHILON (54811/RJ)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : ROBERTO HELY BARCHILON (54811/RJ)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : ROBERTO HELY BARCHILON (54811/RJ)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : ROBERTO HELY BARCHILON (54811/RJ)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : ROBERTO HELY BARCHILON (54811/RJ)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : ROBERTO HELY BARCHILON (54811/RJ)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : ROBERTO HELY BARCHILON (54811/RJ)

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600739-98.2020.6.19.0093 / 093ª

ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ

IMPUGNANTE: ANTONIO CARLOS ELIAS

Advogado do(a) IMPUGNANTE: JAYME GONCALVES FIGUEIREDO - RJ1603

IMPUGNADO: ELEICAO 2020 ANDERSON MOTTA COUTINHO VEREADOR, ELEICAO 2020 ANDRE FILIPE DA SILVA VIEIRA VEREADOR, ELEICAO 2020 JULIO CESAR DA ROCHA OLIVEIRA VEREADOR, ELEICAO 2020 FABRICIO VASCONCELLOS SOARES JUNIOR VEREADOR, ELEICAO 2020 GLAUBER LUIS VIEIRA NEVES VEREADOR, ELEICAO 2020 IGOR VENANCIO DE SOUZA PEREIRA VEREADOR, ELEICAO 2020 ISABELLA FERREIRA CAPATO VEREADOR, ELEICAO 2020 JOAO PAULO MARIANO NOVAES VEREADOR, ELEICAO 2020 LUIZ CARLOS GOMES VEREADOR, ELEICAO 2020 LUIS ROGERIO MARQUES DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 PEDRO GOMES DA CUNHA VEREADOR, ELEICAO 2020 ROSELI BRAGA DE FIGUEIREDO VEREADOR, ELEICAO 2020 MARIA STELA DE PAIVA VALENTE PETRONILIO VEREADOR, ELEICAO 2020 TALITA SABINO CORREA VEREADOR, ELEICAO 2020 VILSON DA SILVA RAMOS VEREADOR, ELEICAO 2020 IONIR MARIA DE OLIVEIRA VEREADOR, ELEICAO 2020 CRISTINA FERREIRA CAPATO VEREADOR

Advogados do(a) IMPUGNADO: LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433, FABIO DA SILVA ALVES - RJ230281, HUGO ESMERALDO LACERDA - RJ117767, ROBERTO HELY BARCHILON - RJ54811

Advogados do(a) IMPUGNADO: LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433, JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES - RJ128820, HUGO ESMERALDO LACERDA - RJ117767, ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO - RJ97037, ROBERTO HELY BARCHILON - RJ54811

Advogado do(a) IMPUGNADO: ANTONIO MATTOS JUNIOR - RJ95074

Advogados do(a) IMPUGNADO: LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433, JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES - RJ128820, HUGO ESMERALDO LACERDA - RJ117767, ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO - RJ97037, ROBERTO HELY BARCHILON - RJ54811

Advogados do(a) IMPUGNADO: LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433, JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES - RJ128820, HUGO ESMERALDO LACERDA - RJ117767, ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO - RJ97037, ROBERTO HELY BARCHILON - RJ54811

Advogados do(a) IMPUGNADO: GERALDO DA COSTA LEITE FILHO - RJ108016, JOVIANO DA CUNHA MEDEIROS - RJ104405

Advogados do(a) IMPUGNADO: LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433, JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES - RJ128820, HUGO ESMERALDO LACERDA - RJ117767, ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO - RJ97037, ROBERTO HELY BARCHILON - RJ54811

Advogados do(a) IMPUGNADO: FABIO DA SILVA ALVES - RJ230281, LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433, HUGO ESMERALDO LACERDA - RJ117767, ROBERTO HELY BARCHILON - RJ54811

Advogados do(a) IMPUGNADO: LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433, JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES - RJ128820, HUGO ESMERALDO LACERDA - RJ117767, ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO - RJ97037, ROBERTO HELY BARCHILON - RJ54811

DECISÃO

Ciente.

Tendo em vista as manifestações constantes nos autos dos processos 0600001-76.2021.6.19.0093, 0600704-41.2020.6.19.0093, 0600707-93.2020.6.19.0093 e 0600920-87.2020.6.19.0000, REDESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 20/10/2021, às 13h30min., a ser realizada por videoconferência, por meio do link: [https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting\\_ZDVmMDBINWUtM2U3OS00MGVklWE0YjEtMGFI0GY5MDE5ZmQz%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%22ce4e1164-986f-4132-85d1-1e3c17cf7d6e%22%2c%22oid%22%3a%226bf14496-8217-40c9-ae53-8f6b0f67ac24%22%7d](https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_ZDVmMDBINWUtM2U3OS00MGVklWE0YjEtMGFI0GY5MDE5ZmQz%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%22ce4e1164-986f-4132-85d1-1e3c17cf7d6e%22%2c%22oid%22%3a%226bf14496-8217-40c9-ae53-8f6b0f67ac24%22%7d)

[3ameeting\\_ZDVmMDBINWUtM2U3OS00MGVklWE0YjEtMGFI0GY5MDE5ZmQz%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%22ce4e1164-986f-4132-85d1-1e3c17cf7d6e%22%2c%22oid%22%3a%226bf14496-8217-40c9-ae53-8f6b0f67ac24%22%7d](https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_ZDVmMDBINWUtM2U3OS00MGVklWE0YjEtMGFI0GY5MDE5ZmQz%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%22ce4e1164-986f-4132-85d1-1e3c17cf7d6e%22%2c%22oid%22%3a%226bf14496-8217-40c9-ae53-8f6b0f67ac24%22%7d)

Intimem-se as partes via DJE e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Barra do Piraí, data da assinatura digital

DIEGO ZIEMIECKI

Juíza Eleitoral

## **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600707-93.2020.6.19.0093**

PROCESSO : 0600707-93.2020.6.19.0093 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (BARRA DO PIRAÍ - RJ)

RELATOR : 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INVESTIGADO : ELEICAO 2020 ANDRE FILIPE DA SILVA VIEIRA VEREADOR  
ADVOGADO : ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO (97037/RJ)  
ADVOGADO : HUGO ESMERALDO LACERDA (117767/RJ)  
ADVOGADO : JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES (128820/RJ)  
ADVOGADO : LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ)  
ADVOGADO : ROBERTO HELY BARCHILON (54811/RJ)  
INVESTIGADO : ELEICAO 2020 ISABELLA FERREIRA CAPATO VEREADOR  
ADVOGADO : ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO (97037/RJ)  
ADVOGADO : HUGO ESMERALDO LACERDA (117767/RJ)  
ADVOGADO : JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES (128820/RJ)  
ADVOGADO : LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ)  
ADVOGADO : ROBERTO HELY BARCHILON (54811/RJ)  
INVESTIGADO : ELEICAO 2020 LUIZ CARLOS GOMES VEREADOR  
ADVOGADO : ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO (97037/RJ)  
ADVOGADO : HUGO ESMERALDO LACERDA (117767/RJ)  
ADVOGADO : JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES (128820/RJ)  
ADVOGADO : LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ)  
ADVOGADO : ROBERTO HELY BARCHILON (54811/RJ)  
INVESTIGADO : ELEICAO 2020 MARIA STELA DE PAIVA VALENTE PETRONILIO  
VEREADOR  
ADVOGADO : ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO (97037/RJ)  
ADVOGADO : JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES (128820/RJ)  
ADVOGADO : LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ)  
ADVOGADO : ROBERTO HELY BARCHILON (54811/RJ)  
INVESTIGADO : ELEICAO 2020 ROSELI BRAGA DE FIGUEIREDO VEREADOR  
ADVOGADO : ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO (97037/RJ)  
ADVOGADO : HUGO ESMERALDO LACERDA (117767/RJ)  
ADVOGADO : JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES (128820/RJ)  
ADVOGADO : LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ)  
ADVOGADO : ROBERTO HELY BARCHILON (54811/RJ)  
INVESTIGADO : ELEICAO 2020 FABRICIO VASCONCELLOS SOARES JUNIOR  
VEREADOR  
ADVOGADO : ANTONIO MATTOS JUNIOR (95074/RJ)  
INVESTIGADO : ELEICAO 2020 ANDERSON MOTTA COUTINHO VEREADOR  
ADVOGADO : FABIO DA SILVA ALVES (230281/RJ)  
ADVOGADO : HUGO ESMERALDO LACERDA (117767/RJ)  
ADVOGADO : LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ)  
ADVOGADO : ROBERTO HELY BARCHILON (54811/RJ)  
INVESTIGADO : ELEICAO 2020 PEDRO GOMES DA CUNHA VEREADOR  
ADVOGADO : GERALDO DA COSTA LEITE FILHO (108016/RJ)  
ADVOGADO : JOVIANO DA CUNHA MEDEIROS (104405/RJ)  
INVESTIGADO : ELEICAO 2020 VILSON DA SILVA RAMOS VEREADOR

INVESTIGADO : ELEICAO 2020 TALITA SABINO CORREA VEREADOR  
INVESTIGADO : ELEICAO 2020 LUIS ROGERIO MARQUES DA SILVA VEREADOR  
INVESTIGADO : ELEICAO 2020 JOAO PAULO MARIANO NOVAES VEREADOR  
INVESTIGADO : ELEICAO 2020 IONIR MARIA DE OLIVEIRA VEREADOR  
INVESTIGADO : ELEICAO 2020 IGOR VENANCIO DE SOUZA PEREIRA VEREADOR  
INVESTIGADO : ELEICAO 2020 GLAUBER LUIS VIEIRA NEVES VEREADOR  
INVESTIGADO : ELEICAO 2020 JULIO CESAR DA ROCHA OLIVEIRA VEREADOR  
REPRESENTADO : ELEICAO 2020 CRISTINA FERREIRA CAPATO VEREADOR  
ADVOGADO : ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO (97037/RJ)  
ADVOGADO : HUGO ESMERALDO LACERDA (117767/RJ)  
ADVOGADO : JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES (128820/RJ)  
ADVOGADO : LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ)  
ADVOGADO : ROBERTO HELY BARCHILON (54811/RJ)  
REPRESENTADO : PATRIOTA - BARRA DO PIRAI - RJ - MUNICIPAL  
ADVOGADO : ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO (97037/RJ)  
ADVOGADO : HUGO ESMERALDO LACERDA (117767/RJ)  
ADVOGADO : JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES (128820/RJ)  
ADVOGADO : LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ)  
ADVOGADO : ROBERTO HELY BARCHILON (54811/RJ)  
REPRESENTANTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA BARRA DO PIRAI  
ADVOGADO : MICHELE GAMA DO NASCIMENTO (136460/RJ)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAI RJ

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600707-93.2020.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAI RJ

REPRESENTANTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA BARRA DO PIRAI

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MICHELE GAMA DO NASCIMENTO - RJ136460

REPRESENTADO: ELEICAO 2020 CRISTINA FERREIRA CAPATO VEREADOR, PATRIOTA - BARRA DO PIRAI - RJ - MUNICIPAL

INVESTIGADO: ELEICAO 2020 LUIZ CARLOS GOMES VEREADOR, ELEICAO 2020 ROSELI BRAGA DE FIGUEIREDO VEREADOR, ELEICAO 2020 ANDERSON MOTTA COUTINHO VEREADOR, ELEICAO 2020 ANDRE FILIPE DA SILVA VIEIRA VEREADOR, ELEICAO 2020 JULIO CESAR DA ROCHA OLIVEIRA VEREADOR, ELEICAO 2020 FABRICIO VASCONCELLOS SOARES JUNIOR VEREADOR, ELEICAO 2020 GLAUBER LUIS VIEIRA NEVES VEREADOR, ELEICAO 2020 IGOR VENANCIO DE SOUZA PEREIRA VEREADOR, ELEICAO 2020 IONIR MARIA DE OLIVEIRA VEREADOR, ELEICAO 2020 ISABELLA FERREIRA CAPATO VEREADOR, ELEICAO 2020 JOAO PAULO MARIANO NOVAES VEREADOR, ELEICAO 2020 LUIS ROGERIO MARQUES DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 PEDRO GOMES DA CUNHA VEREADOR, ELEICAO 2020 MARIA STELA DE PAIVA VALENTE PETRONILIO VEREADOR, ELEICAO 2020 TALITA SABINO CORREA VEREADOR, ELEICAO 2020 VILSON DA SILVA RAMOS VEREADOR

Advogados do(a) REPRESENTADO: JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES - RJ128820, HUGO ESMERALDO LACERDA - RJ117767, ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO -

RJ97037, ROBERTO HELY BARCHILON - RJ54811, LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433

Advogados do(a) REPRESENTADO: JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES - RJ128820, ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO - RJ97037, ROBERTO HELY BARCHILON - RJ54811, LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433, HUGO ESMERALDO LACERDA - RJ117767

Advogados do(a) INVESTIGADO: LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433, JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES - RJ128820, HUGO ESMERALDO LACERDA - RJ117767, ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO - RJ97037, ROBERTO HELY BARCHILON - RJ54811

Advogados do(a) INVESTIGADO: LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433, JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES - RJ128820, HUGO ESMERALDO LACERDA - RJ117767, ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO - RJ97037, ROBERTO HELY BARCHILON - RJ54811

Advogados do(a) INVESTIGADO: FABIO DA SILVA ALVES - RJ230281, HUGO ESMERALDO LACERDA - RJ117767, ROBERTO HELY BARCHILON - RJ54811, LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433

Advogados do(a) INVESTIGADO: JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES - RJ128820, HUGO ESMERALDO LACERDA - RJ117767, ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO - RJ97037, ROBERTO HELY BARCHILON - RJ54811, LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433

Advogado do(a) INVESTIGADO: ANTONIO MATTOS JUNIOR - RJ95074

Advogados do(a) INVESTIGADO: JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES - RJ128820, HUGO ESMERALDO LACERDA - RJ117767, ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO - RJ97037, ROBERTO HELY BARCHILON - RJ54811, LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433

Advogados do(a) INVESTIGADO: GERALDO DA COSTA LEITE FILHO - RJ108016, JOVIANO DA CUNHA MEDEIROS - RJ104405

Advogados do(a) INVESTIGADO: JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES - RJ128820, ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO - RJ97037, ROBERTO HELY BARCHILON - RJ54811, LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433

DECISÃO

Ciente do acréscido em id [97965001](#).

REDESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 20/10/2021, às 13h30min., a ser realizada por videoconferência, por meio do link: [https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting\\_ZDVmMDBINWUtm2U3OS00MGVklWE0YjEtMGFI0GY5MDE5ZmQz%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%22ce4e1164-986f-4132-85d1-1e3c17cf7d6e%22%2c%22oid%22%3a%226bf14496-8217-40c9-ae53-8f6b0f67ac24%22%7d](https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_ZDVmMDBINWUtm2U3OS00MGVklWE0YjEtMGFI0GY5MDE5ZmQz%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%22ce4e1164-986f-4132-85d1-1e3c17cf7d6e%22%2c%22oid%22%3a%226bf14496-8217-40c9-ae53-8f6b0f67ac24%22%7d)

Intimem-se as partes via DJE e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Barra do Piraí, data da assinatura digital

DIEGO ZIEMIECKI

Juíza Eleitoral

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600704-41.2020.6.19.0093**

PROCESSO : 0600704-41.2020.6.19.0093 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL  
(BARRA DO PIRAÍ - RJ)

**RELATOR : 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ**

AUTOR : ANTONIO CARLOS ELIAS

ADVOGADO : ANDREA COSTA MARQUES (180737/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INVESTIGADO : ELEICAO 2020 ANDRE FILIPE DA SILVA VIEIRA VEREADOR

ADVOGADO : ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO (97037/RJ)

ADVOGADO : HUGO ESMERALDO LACERDA (117767/RJ)

ADVOGADO : JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES (128820/RJ)

ADVOGADO : LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ)

ADVOGADO : ROBERTO HELY BARCHILON (54811/RJ)

INVESTIGADO : ELEICAO 2020 CRISTINA FERREIRA CAPATO VEREADOR

ADVOGADO : ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO (97037/RJ)

ADVOGADO : HUGO ESMERALDO LACERDA (117767/RJ)

ADVOGADO : JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES (128820/RJ)

ADVOGADO : LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ)

ADVOGADO : ROBERTO HELY BARCHILON (54811/RJ)

INVESTIGADO : ELEICAO 2020 ISABELLA FERREIRA CAPATO VEREADOR

ADVOGADO : ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO (97037/RJ)

ADVOGADO : HUGO ESMERALDO LACERDA (117767/RJ)

ADVOGADO : JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES (128820/RJ)

ADVOGADO : LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ)

ADVOGADO : ROBERTO HELY BARCHILON (54811/RJ)

INVESTIGADO : ELEICAO 2020 LUIZ CARLOS GOMES VEREADOR

ADVOGADO : ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO (97037/RJ)

ADVOGADO : HUGO ESMERALDO LACERDA (117767/RJ)

ADVOGADO : JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES (128820/RJ)

ADVOGADO : LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ)

ADVOGADO : ROBERTO HELY BARCHILON (54811/RJ)

INVESTIGADO : ELEICAO 2020 MARIA STELA DE PAIVA VALENTE PETRONILIO VEREADOR

ADVOGADO : ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO (97037/RJ)

ADVOGADO : JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES (128820/RJ)

ADVOGADO : LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ)

ADVOGADO : ROBERTO HELY BARCHILON (54811/RJ)

INVESTIGADO : ROSELI BRAGA DE FIGUEIREDO

ADVOGADO : ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO (97037/RJ)

ADVOGADO : HUGO ESMERALDO LACERDA (117767/RJ)

ADVOGADO : JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES (128820/RJ)

ADVOGADO : LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ)

ADVOGADO : ROBERTO HELY BARCHILON (54811/RJ)

INVESTIGADO : ELEICAO 2020 FABRICIO VASCONCELLOS SOARES JUNIOR VEREADOR

ADVOGADO : ANTONIO MATTOS JUNIOR (95074/RJ)



INVESTIGADO : ELEICAO 2020 ANDERSON MOTTA COUTINHO VEREADOR  
ADVOGADO : FABIO DA SILVA ALVES (230281/RJ)  
ADVOGADO : HUGO ESMERALDO LACERDA (117767/RJ)  
ADVOGADO : LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ)  
ADVOGADO : ROBERTO HELY BARCHILON (54811/RJ)  
INVESTIGADO : ELEICAO 2020 PEDRO GOMES DA CUNHA VEREADOR  
ADVOGADO : GERALDO DA COSTA LEITE FILHO (108016/RJ)  
ADVOGADO : JOVIANO DA CUNHA MEDEIROS (104405/RJ)  
INVESTIGADO : ELEICAO 2020 VILSON DA SILVA RAMOS VEREADOR  
ADVOGADO : GILVAN PEREIRA DA SILVA (154622/RJ)  
INVESTIGADO : ELEICAO 2020 JOAO PAULO MARIANO NOVAES VEREADOR  
INVESTIGADO : ELEICAO 2020 IGOR VENANCIO DE SOUZA PEREIRA VEREADOR  
INVESTIGADO : ELEICAO 2020 IONIR MARIA DE OLIVEIRA VEREADOR  
INVESTIGADO : ELEICAO 2020 TALITA SABINO CORREA VEREADOR  
INVESTIGADO : ELEICAO 2020 LUIS ROGERIO MARQUES DA SILVA VEREADOR  
INVESTIGADO : ELEICAO 2020 GLAUBER LUIS VIEIRA NEVES VEREADOR  
INVESTIGADO : ELEICAO 2020 JULIO CESAR DA ROCHA OLIVEIRA VEREADOR

#### JUSTIÇA ELEITORAL

093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600704-41.2020.6.19.0093 / 093ª  
ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ

AUTOR: ANTONIO CARLOS ELIAS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA COSTA MARQUES - RJ180737

INVESTIGADO: ELEICAO 2020 CRISTINA FERREIRA CAPATO VEREADOR, ELEICAO 2020 ANDERSON MOTTA COUTINHO VEREADOR, ELEICAO 2020 JULIO CESAR DA ROCHA OLIVEIRA VEREADOR, ELEICAO 2020 ANDRE FILIPE DA SILVA VIEIRA VEREADOR, ELEICAO 2020 FABRICIO VASCONCELLOS SOARES JUNIOR VEREADOR, ELEICAO 2020 GLAUBER LUIS VIEIRA NEVES VEREADOR, ELEICAO 2020 ISABELLA FERREIRA CAPATO VEREADOR, ELEICAO 2020 LUIZ CARLOS GOMES VEREADOR, ELEICAO 2020 LUIS ROGERIO MARQUES DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 PEDRO GOMES DA CUNHA VEREADOR, ELEICAO 2020 MARIA STELA DE PAIVA VALENTE PETRONILIO VEREADOR, ELEICAO 2020 TALITA SABINO CORREA VEREADOR, ELEICAO 2020 VILSON DA SILVA RAMOS VEREADOR, ELEICAO 2020 IONIR MARIA DE OLIVEIRA VEREADOR, ELEICAO 2020 IGOR VENANCIO DE SOUZA PEREIRA VEREADOR, ELEICAO 2020 JOAO PAULO MARIANO NOVAES VEREADOR, ROSELI BRAGA DE FIGUEIREDO

Advogados do(a) INVESTIGADO: JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES - RJ128820, LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433, HUGO ESMERALDO LACERDA - RJ117767, ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO - RJ97037, ROBERTO HELY BARCHILON - RJ54811

Advogados do(a) INVESTIGADO: HUGO ESMERALDO LACERDA - RJ117767, ROBERTO HELY BARCHILON - RJ54811, FABIO DA SILVA ALVES - RJ230281, LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433



Advogados do(a) INVESTIGADO: JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES - RJ128820, LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433, HUGO ESMERALDO LACERDA - RJ117767, ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO - RJ97037, ROBERTO HELY BARCHILON - RJ54811

Advogado do(a) INVESTIGADO: ANTONIO MATTOS JUNIOR - RJ95074

Advogados do(a) INVESTIGADO: JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES - RJ128820, LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433, HUGO ESMERALDO LACERDA - RJ117767, ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO - RJ97037, ROBERTO HELY BARCHILON - RJ54811

Advogados do(a) INVESTIGADO: LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433, JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES - RJ128820, ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO - RJ97037, HUGO ESMERALDO LACERDA - RJ117767, ROBERTO HELY BARCHILON - RJ54811

Advogados do(a) INVESTIGADO: GERALDO DA COSTA LEITE FILHO - RJ108016, JOVIANO DA CUNHA MEDEIROS - RJ104405

Advogados do(a) INVESTIGADO: JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES - RJ128820, LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433, ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO - RJ97037, ROBERTO HELY BARCHILON - RJ54811

Advogado do(a) INVESTIGADO: GILVAN PEREIRA DA SILVA - RJ154622

Advogados do(a) INVESTIGADO: LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433, JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES - RJ128820, ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO - RJ97037, HUGO ESMERALDO LACERDA - RJ117767, ROBERTO HELY BARCHILON - RJ54811  
DECISÃO

Ciente do acrescido em id [97962548](#).

REDESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 20/10/2021, às 13h30min., a ser realizada por videoconferência, por meio do link: [https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting\\_ZDVmMDBINWUtm2U3OS00MGVklWE0YjEtMGFI0GY5MDE5ZmQz%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%22ce4e1164-986f-4132-85d1-1e3c17cf7d6e%22%2c%22oid%22%3a%226bf14496-8217-40c9-ae53-8f6b0f67ac24%22%7d](https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_ZDVmMDBINWUtm2U3OS00MGVklWE0YjEtMGFI0GY5MDE5ZmQz%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%22ce4e1164-986f-4132-85d1-1e3c17cf7d6e%22%2c%22oid%22%3a%226bf14496-8217-40c9-ae53-8f6b0f67ac24%22%7d)

Intimem-se as partes via DJE e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Barra do Piraí, data da assinatura digital

DIEGO ZIEMIECKI

Juíza Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600485-28.2020.6.19.0093**

PROCESSO : 0600485-28.2020.6.19.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DO PIRÁI - RJ)

**RELATOR : 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRÁI RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LILIANE APARECIDA DA SILVA GOMES VEREADOR

ADVOGADO : DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA (222219/RJ)

ADVOGADO : DARLAN SOARES MISSAGGIA (173086/RJ)

ADVOGADO : LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ)

ADVOGADO : MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)

ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ)

ADVOGADO : RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)

REQUERENTE : LILIANE APARECIDA DA SILVA GOMES  
ADVOGADO : DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA (222219/RJ)  
ADVOGADO : DARLAN SOARES MISSAGGIA (173086/RJ)  
ADVOGADO : LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ)  
ADVOGADO : MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)  
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ)  
ADVOGADO : RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600485-28.2020.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LILIANE APARECIDA DA SILVA GOMES VEREADOR, LILIANE APARECIDA DA SILVA GOMES

Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL COSTA TAVARES - RJ168585, PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ - RJ220659, MARCELO MACEDO DIAS - RJ167115, LUCAS FECHER GAYOSO PRATES - RJ2109890-A, DARLAN SOARES MISSAGGIA - RJ173086, DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA - RJ222219

Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL COSTA TAVARES - RJ168585, PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ - RJ220659, MARCELO MACEDO DIAS - RJ167115, LUCAS FECHER GAYOSO PRATES - RJ2109890-A, DARLAN SOARES MISSAGGIA - RJ173086, DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA - RJ222219

#### SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas da candidata a vereadora no município de Barra do Piraí, LILIANE APARECIDA DA SILVA GOMES, referente ao pleito eleitoral ocorrido em 15 de novembro de 2020.

Prestação de contas final apresentada tempestivamente (id [73801318](#)).

Publicação do Edital 01/2021 (id [70546295](#)), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (id [72587854](#)).

Relatório Preliminar de Exames (id [93280310](#)), por meio do qual a unidade técnica aponta a existência de inconsistências.

Intimada, a candidata manifestou-se tempestivamente por meio da petição id [93707091](#), apresentando ainda, nova prestação retificadora (id [94830806](#)).

Publicação do Edital 109/2021 (id [95011742](#)), para cumprimento do disposto no o art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo oferecidas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (id [95237627](#))

Parecer técnico conclusivo (id [95411152](#)), por meio do qual a servidora se manifesta no sentido de que, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e ao saneamento de falhas, as contas em comento deveriam ser julgadas aprovadas com ressalvas.

Instada a se manifestar, a Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pugnando pela aprovação das contas com ressalvas (id [95805144](#)).

Relatados. Decido.

Inicialmente, vale registrar que, apesar dos artigos 56 e 95 da Resolução TSE nº 23.607/2019 assegurarem aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame

das contas, inclusive mediante a apresentação de impugnação às contas apresentadas, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Não há olvidar, que a servidora certificou nos autos (id [70546295](#) e id [95011742](#), respectivamente) a publicação dos editais de impugnação nº 01/2021, de 08/01/2021 e nº 109/2021, de 02/09/2021, tendo decorrido os prazos legais sem que fossem apontados pelos interessados quaisquer indícios de irregularidades a serem apuradas pelo juízo eleitoral (id [72587854](#) e id [95237627](#)).

Registre-se, ainda, que a análise técnica foi realizada para fins de verificação do disposto no art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Passando-se à análise do mérito das contas, após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB), a analista não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas (id [95411152](#)).

Com efeito, não obstante, a equipe técnica tenha indicado a existência de inconsistências, é certo que após os esclarecimentos revelados pela candidata, estas foram sanadas parcialmente. Senão vejamos.

No que se refere ao item "2.1" do parecer técnico conclusivo (id [95411152](#)), onde foi apontada irregularidade no registro das contas bancárias abertas pela candidata, configurando uma possível omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral, constatou-se, durante a análise técnica, tratar-se de mero erro material relacionado a declaração dos dados da conta bancária, que apesar de ainda perdurarem, não impossibilitaram a verificação da movimentação financeira realizada pela prestadora.

No tocante ao atraso na abertura da conta bancária destinada ao recebimento de doações de campanha (id [95411152](#), item "2.2"), malgrado o descumprimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/19, considero, em virtude da ausência de movimentação financeira da conta destinada ao recebimento de outros recursos de campanha, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, que apesar de não sanadas as irregularidades, o atraso na abertura da conta bancária não comprometeu gravemente a regularidade das contas da candidata.

Vale atentar, que as inconsistências detectadas na análise empreendida pela equipe técnica deste Cartório Eleitoral, não possuem o condão de levar à rejeição das contas, e devem ser recebidas como mera irregularidade, já que não evidenciam burla às normas estabelecidas e nem configuram hipóteses de abuso de poder econômico.

Demais disso, o Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitissem eventual impugnação das contas apresentadas, manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas (id [95805144](#)).

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando as irregularidades macularem a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Assim, em face do exposto, obedecidas as formalidades inerentes à espécie, acolho o Parecer Técnico Conclusivo do Cartório Eleitoral, bem como o Parecer Ministerial, e JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pela candidata supracitada, com esteio nos artigos 30, inc. II, da Lei nº 9.504/1997, e art. 74, inc. II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, ficando as mesmas homologadas para os fins legais, devendo, contudo, a candidata observar o disposto no art. 28, *caput*, da mencionada Resolução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, certifique-se e registre-se o julgamento destas contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), dê-se baixa e archive-se com as cautelas de praxe.

Barra do Piraí, data da assinatura digital

DIEGO ZIEMIECKI

Juiz Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600464-52.2020.6.19.0093**

PROCESSO : 0600464-52.2020.6.19.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DO PIRAÍ - RJ)

**RELATOR : 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 FRANCISCO LEUDO RIBEIRO VEREADOR

ADVOGADO : DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA (222219/RJ)

ADVOGADO : DARLAN SOARES MISSAGGIA (173086/RJ)

ADVOGADO : LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ)

ADVOGADO : MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)

ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ)

ADVOGADO : RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)

REQUERENTE : FRANCISCO LEUDO RIBEIRO

ADVOGADO : DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA (222219/RJ)

ADVOGADO : DARLAN SOARES MISSAGGIA (173086/RJ)

ADVOGADO : LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ)

ADVOGADO : MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)

ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ)

ADVOGADO : RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)

**JUSTIÇA ELEITORAL**

093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600464-52.2020.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 FRANCISCO LEUDO RIBEIRO VEREADOR, FRANCISCO LEUDO RIBEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL COSTA TAVARES - RJ168585, PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ - RJ220659, MARCELO MACEDO DIAS - RJ167115, LUCAS FECHER GAYOSO PRATES - RJ2109890-A, DARLAN SOARES MISSAGGIA - RJ173086, DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA - RJ222219

Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL COSTA TAVARES - RJ168585, PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ - RJ220659, MARCELO MACEDO DIAS - RJ167115, LUCAS FECHER GAYOSO PRATES - RJ2109890-A, DARLAN SOARES MISSAGGIA - RJ173086, DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA - RJ222219

**SENTENÇA**

Trata-se de Prestação de Contas do candidato a vereador no município de Barra do Piraí, FRANCISCO LEUDO RIBEIRO, referente ao pleito eleitoral ocorrido em 15 de novembro de 2020.

Prestação de Contas Final apresentada tempestivamente (id [81126649](#)).

Publicação do edital 01/2021 (id [70583627](#)), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (id [93008219](#)).

Relatório Preliminar de Exames (id [93251454](#)), por meio do qual a unidade técnica aponta a existência de inconsistências.

Intimado, o candidato manifestou-se tempestivamente por meio da petição (id [93705800](#)), instruída com documentos necessários ao reexame das contas.

Parecer técnico conclusivo (id [93894148](#)), por meio do qual a servidora se manifesta no sentido de que, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e ao saneamento de falhas, as contas em comento deveriam ser julgadas aprovadas com ressalvas.

Instada a se manifestar, a Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pugnando pela aprovação das contas com ressalvas (id [94462827](#)).

Relatados. Decido.

Inicialmente, vale registrar que, apesar dos artigos 56 e 95 da Resolução TSE nº 23.607/2019 assegurarem aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante a apresentação de impugnação às contas apresentadas, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Não há olvidar, que a servidora certificou nos autos a publicação do edital de impugnação nº 01/2021, de 08/01/2021 (id [70583627](#)), tendo decorrido o prazo legal sem que fossem apontados pelos interessados quaisquer indícios de irregularidades a serem apuradas pelo juízo eleitoral (id [93008219](#)).

Registre-se, ainda, que a análise técnica foi realizada para fins de verificação do disposto no art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Passando-se à análise do mérito das contas, após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB), a analista não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas (id [93894148](#)).

Com efeito, não obstante, a equipe técnica tenha indicado a existência de inconsistências, é certo que após os esclarecimentos revelados pelo candidato, estas foram sanadas parcialmente. Senão vejamos.

No que se refere ao atraso na abertura da conta bancária destinada ao recebimento de doações de campanha (id [93894148](#), item "2.1"), malgrado o descumprimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/19, considero, à luz do princípio da razoabilidade e proporcionalidade, que apesar de não sanadas as irregularidades, o atraso de 1 (um) dia na abertura da conta de campanha não foi suficiente para comprometer gravemente a regularidade das contas.

Vale atentar, que as inconsistências detectadas na análise empreendida pela equipe técnica deste Cartório Eleitoral, não possuem o condão de levar à rejeição das contas, e devem ser recebidas como mera irregularidade, já que não evidenciam burla às normas estabelecidas e nem configuram hipóteses de abuso de poder econômico.

Demais disso, o Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitissem eventual impugnação das contas apresentadas, manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas (id [94462827](#)).

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando as irregularidades macularem a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Assim, em face do exposto, obedecidas as formalidades inerentes à espécie, acolho o Parecer Técnico Conclusivo do Cartório Eleitoral, bem como o Parecer Ministerial, e JULGO APROVADAS

COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo candidato supracitado, com esteio nos artigos 30, inc. II, da Lei nº 9.504/1997, e art. 74, inc. II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, ficando as mesmas homologadas para os fins legais, devendo, contudo, o candidato observar o disposto no art. 28, *caput*, da mencionada Resolução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, certifique-se e registre-se o julgamento destas contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), dê-se baixa e archive-se com as cautelas de praxe.

Barra do Piraí, data da assinatura digital

DIEGO ZIEMIECKI

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600488-80.2020.6.19.0093**

PROCESSO : 0600488-80.2020.6.19.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DO PIRAÍ - RJ)

**RELATOR : 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 WALDIR ALVES DE OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA (222219/RJ)

ADVOGADO : DARLAN SOARES MISSAGGIA (173086/RJ)

ADVOGADO : LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ)

ADVOGADO : MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)

ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ)

ADVOGADO : RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)

REQUERENTE : WALDIR ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA (222219/RJ)

ADVOGADO : DARLAN SOARES MISSAGGIA (173086/RJ)

ADVOGADO : LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ)

ADVOGADO : MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)

ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ)

ADVOGADO : RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)

#### **JUSTIÇA ELEITORAL**

093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600488-80.2020.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 WALDIR ALVES DE OLIVEIRA VEREADOR, WALDIR ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL COSTA TAVARES - RJ168585, PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ - RJ220659, MARCELO MACEDO DIAS - RJ167115, LUCAS FECHER GAYOSO PRATES - RJ2109890-A, DARLAN SOARES MISSAGGIA - RJ173086, DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA - RJ222219



Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL COSTA TAVARES - RJ168585, PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ - RJ220659, MARCELO MACEDO DIAS - RJ167115, LUCAS FECHER GAYOSO PRATES - RJ2109890-A, DARLAN SOARES MISSAGGIA - RJ173086, DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA - RJ222219

#### SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas do candidato a vereador no município de Barra do Piraí, WALDIR ALVES DE OLIVEIRA, referente ao pleito eleitoral ocorrido em 15 de novembro de 2020.

Prestação de Contas Final apresentada tempestivamente (id [73821959](#)).

Publicação do edital 01/2021 (id [70549268](#)), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (id [72582507](#)).

Relatório Preliminar de Exames (id [93251462](#)), por meio do qual a unidade técnica aponta a existência de inconsistências.

Intimado, o candidato manifestou-se tempestivamente por meio da petição (id [93707098](#)), instruída com documentos necessários ao reexame das contas.

Parecer técnico conclusivo (id [93898406](#)), por meio do qual a servidora se manifesta no sentido de que, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e ao saneamento de falhas, as contas em comento deveriam ser julgadas aprovadas com ressalvas.

Instada a se manifestar, a Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pugnando pela aprovação das contas com ressalvas (id [94462834](#)).

Relatados. Decido.

Inicialmente, vale registrar que, apesar dos artigos 56 e 95 da Resolução TSE nº 23.607/2019 assegurarem aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante a apresentação de impugnação às contas apresentadas, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Não há olvidar, que a servidora certificou nos autos a publicação do edital de impugnação nº 01/2021, de 08/01/2021 (id [70549268](#)), tendo decorrido o prazo legal sem que fossem apontados pelos interessados quaisquer indícios de irregularidades a serem apuradas pelo juízo eleitoral (id [72582507](#)).

Registre-se, ainda, que a análise técnica foi realizada para fins de verificação do disposto no art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Passando-se à análise do mérito das contas, após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB), a analista não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas (id [93898406](#)).

Com efeito, não obstante, a equipe técnica tenha indicado a existência de inconsistências, é certo que após os esclarecimentos revelados pelo candidato, estas foram sanadas parcialmente. Senão vejamos.

No que se refere ao atraso na abertura da conta bancária destinada ao recebimento de doações de campanha (id [93898406](#), item "2.1"), malgrado o descumprimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/19, considero, à luz do princípio da razoabilidade e proporcionalidade, que apesar de não sanadas as irregularidades, o atraso de 1 (um) dia na abertura da conta de campanha não foi suficiente para comprometer gravemente a regularidade das contas.

Vale atentar, que as inconsistências detectadas na análise empreendida pela equipe técnica deste Cartório Eleitoral, não possuem o condão de levar à rejeição das contas, e devem ser recebidas como mera irregularidade, já que não evidenciam burla às normas estabelecidas e nem configuram hipóteses de abuso de poder econômico.



Demais disso, o Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitissem eventual impugnação das contas apresentadas, manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas (id [94462834](#)).

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando as irregularidades macularem a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Assim, em face do exposto, obedecidas as formalidades inerentes à espécie, acolho o Parecer Técnico Conclusivo do Cartório Eleitoral, bem como o Parecer Ministerial, e JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo candidato supracitado, com esteio nos artigos 30, inc. II, da Lei nº 9.504/1997, e art. 74, inc. II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, ficando as mesmas homologadas para os fins legais, devendo, contudo, o candidato observar o disposto no art. 28, *caput*, da mencionada Resolução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, certifique-se e registre-se o julgamento destas contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), dê-se baixa e archive-se com as cautelas de praxe.

Barra do Piraí, data da assinatura digital

DIEGO ZIEMIECKI

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600470-59.2020.6.19.0093**

PROCESSO : 0600470-59.2020.6.19.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DO PIRAÍ - RJ)

**RELATOR : 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 WALDINEI FERREIRA DE FREITAS VEREADOR

ADVOGADO : DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA (222219/RJ)

ADVOGADO : DARLAN SOARES MISSAGGIA (173086/RJ)

ADVOGADO : LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ)

ADVOGADO : MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)

ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ)

ADVOGADO : RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)

REQUERENTE : WALDINEI FERREIRA DE FREITAS

ADVOGADO : DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA (222219/RJ)

ADVOGADO : DARLAN SOARES MISSAGGIA (173086/RJ)

ADVOGADO : LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ)

ADVOGADO : MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)

ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ)

ADVOGADO : RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600470-59.2020.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 WALDINEI FERREIRA DE FREITAS VEREADOR, WALDINEI FERREIRA DE FREITAS

Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL COSTA TAVARES - RJ168585, PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ - RJ220659, MARCELO MACEDO DIAS - RJ167115, LUCAS FECHER GAYOSO PRATES - RJ2109890-A, DARLAN SOARES MISSAGGIA - RJ173086, DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA - RJ222219

Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL COSTA TAVARES - RJ168585, PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ - RJ220659, MARCELO MACEDO DIAS - RJ167115, LUCAS FECHER GAYOSO PRATES - RJ2109890-A, DARLAN SOARES MISSAGGIA - RJ173086, DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA - RJ222219

#### SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas do candidato a vereador no município de Barra do Piraí, WALDINEI FERREIRA DE FREITAS, referente ao pleito eleitoral ocorrido em 15 de novembro de 2020.

Prestação de contas final apresentada tempestivamente (id [73973709](#)).

Publicação do Edital 01/2021 (id [70540773](#)), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (id [72587852](#)).

Relatório Preliminar de Exames (id [93309372](#)), por meio do qual a unidade técnica aponta a existência de inconsistências.

Intimado, o candidato manifestou-se tempestivamente por meio da petição id [93707083](#), apresentando ainda, nova prestação retificadora (id [94078187](#)).

Publicação do Edital 107/2021 (id [94261913](#)), para cumprimento do disposto no o art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo oferecidas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (id [94743958](#))

Parecer técnico conclusivo (id [95117184](#)), por meio do qual a servidora se manifesta no sentido de que, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e ao saneamento de falhas, as contas em comento deveriam ser julgadas aprovadas com ressalvas.

Instada a se manifestar, a Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pugnando pela aprovação das contas com ressalvas (id [95265264](#)).

Relatados. Decido.

Inicialmente, vale registrar que, apesar dos artigos 56 e 95 da Resolução TSE nº 23.607/2019 assegurarem aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante a apresentação de impugnação às contas apresentadas, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Não há olvidar, que a servidora certificou nos autos (id [70540773](#) e id [94261913](#), respectivamente) a publicação dos editais de impugnação nº 01/2021, de 08/01/2021 e nº 107/2021, de 24/08/2021, tendo decorrido os prazos legais sem que fossem apontados pelos interessados quaisquer indícios de irregularidades a serem apuradas pelo juízo eleitoral (id [72587852](#) e id [94743958](#)).

Registre-se, ainda, que a análise técnica foi realizada para fins de verificação do disposto no art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Passando-se à análise do mérito das contas, após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB), a analista não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas (id [95117184](#)).

Com efeito, não obstante, a equipe técnica tenha indicado a existência de inconsistências, é certo que após os esclarecimentos revelados pelo candidato, estas foram sanadas parcialmente. Senão vejamos.

Em relação a impossibilidade de verificação das informações constantes nos extratos bancários apresentados pelo prestador (id [95117184](#), item 1.1), entendo que a falta de diligência na apresentação dos documentos bancários exigidos pela Resolução não trouxe prejuízo a aferição das contas, tendo sua carência suprimida pelos extratos disponibilizados, pelas Instituições Financeiras à esta Justiça, o que por si só, conforme apontado pela unidade técnica, possibilitou a análise das contas em comento.

No que se refere ao item "2.1" do parecer técnico conclusivo (id [95117184](#)), onde foi apontada irregularidade no registro das contas bancárias abertas pelo candidato, configurando uma possível omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral, constatou-se, durante a análise técnica, tratar-se de mero erro material relacionado a declaração dos dados da conta bancária, que apesar de ainda perdurarem, não impossibilitaram a verificação da movimentação financeira realizada pelo prestador.

No tocante ao atraso na abertura da conta bancária destinada ao recebimento de doações de campanha (id [95117184](#), item "2.2"), malgrado o descumprimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/19, considero, em virtude da ausência de movimentação financeira da conta destinada ao recebimento de outros recursos de campanha, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, que apesar de não sanadas as irregularidades, o atraso na abertura da conta bancária não comprometeu gravemente a regularidade das contas.

Vale atentar, que as inconsistências detectadas na análise empreendida pela equipe técnica deste Cartório Eleitoral, não possuem o condão de levar à rejeição das contas, e devem ser recebidas como mera irregularidade, já que não evidenciam burla às normas estabelecidas e nem configuram hipóteses de abuso de poder econômico.

Demais disso, o Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitissem eventual impugnação das contas apresentadas, manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas (id [95265264](#)).

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando as irregularidades macularem a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Assim, em face do exposto, obedecidas as formalidades inerentes à espécie, acolho o Parecer Técnico Conclusivo do Cartório Eleitoral, bem como o Parecer Ministerial, e JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo candidato supracitado, com esteio nos artigos 30, inc. II, da Lei nº 9.504/1997, e art. 74, inc. II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, ficando as mesmas homologadas para os fins legais, devendo, contudo, o candidato observar o disposto no art. 28, *caput*, da mencionada Resolução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, certifique-se e registre-se o julgamento destas contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), dê-se baixa e arquite-se com as cautelas de praxe.

Barra do Piraí, data da assinatura digital

DIEGO ZIEMIECKI

Juiz Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600564-07.2020.6.19.0093**

: 0600564-07.2020.6.19.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA

PROCESSO DO PIRAÍ - RJ)

**RELATOR : 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : CARLOS ROBERTO ELIAS

ADVOGADO : GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CARLOS ROBERTO ELIAS VEREADOR

ADVOGADO : GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600564-07.2020.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS ROBERTO ELIAS VEREADOR, CARLOS ROBERTO ELIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226

#### SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas do candidato a vereador no município de Barra do Piraí, CARLOS ROBERTO ELIAS, referente ao pleito eleitoral ocorrido em 15 de novembro de 2020.

Prestação de Contas Final apresentada tempestivamente (id [58838486](#)).

Publicação do edital 01/2021 (id [70580828](#)), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (id [95945506](#)).

Relatório Preliminar de Exames (id [96474675](#)), por meio do qual a unidade técnica aponta a existência de inconsistências.

Intimado, o candidato manifestou-se tempestivamente por meio da petição id [96850395](#), instruída com documentos e informações necessários ao reexame das contas.

Parecer técnico conclusivo (id [97014832](#)), por meio do qual a servidora se manifesta no sentido de que, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e ao saneamento de falhas, as contas em comento deveriam ser julgadas aprovadas com ressalvas.

Instada a se manifestar, a Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pugnando pela aprovação das contas com ressalvas (id [97671023](#)).

Relatados. Decido.

Inicialmente, vale registrar que, apesar dos artigos 56 e 95 da Resolução TSE nº 23.607/2019 assegurarem aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante a apresentação de impugnação às contas apresentadas, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Não há olvidar, que a servidora certificou nos autos a publicação do edital de impugnação nº 01 /2021, de 08/01/2021 (id [70580828](#)), tendo decorrido o prazo legal sem que fossem apontados pelos interessados quaisquer indícios de irregularidades a serem apuradas pelo juízo eleitoral (id [95945506](#)).

Registre-se, ainda, que a análise técnica foi realizada para fins de verificação do disposto no art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Passando-se à análise do mérito das contas, após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB), a analista não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas (id [97014832](#)).

Com efeito, não obstante, a equipe técnica tenha indicado a existência de inconsistências, é certo que após os esclarecimentos revelados pelo candidato, estas foram sanadas parcialmente. Senão vejamos.

No que se refere a ausência da apresentação dos extratos bancários, referentes as contas abertas para movimentação e arrecadação de recursos de campanha (id [97014832](#), item "1.1.2"), entendo que o descumprimento do candidato quanto a apresentação dos documentos exigidos pela Resolução não trouxe prejuízo a aferição das contas, tendo sua carência suprimida pelos extratos disponibilizados, pelas Instituições Financeiras à esta Justiça, o que por si só, conforme apontado pela unidade técnica, possibilitou a análise das contas em comento.

No tocante ao atraso na abertura da conta bancária destinada ao recebimento de doações de campanha (id [97014832](#), item "2.1"), malgrado o descumprimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/19, considero, à luz do princípio da razoabilidade e proporcionalidade, que apesar de não sanadas as irregularidades, o atraso de 7 (sete) dias na abertura da conta de campanha não foi suficiente para comprometer gravemente a regularidade das contas.

Vale atentar, que as inconsistências detectadas na análise empreendida pela equipe técnica deste Cartório Eleitoral, não possuem o condão de levar à rejeição das contas, e devem ser recebidas como mera irregularidade, já que não evidenciam burla às normas estabelecidas e nem configuram hipóteses de abuso de poder econômico.

Demais disso, o Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitissem eventual impugnação das contas apresentadas, manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas (id [97671023](#)).

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando as irregularidades macularem a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Assim, em face do exposto, obedecidas as formalidades inerentes à espécie, acolho o Parecer Técnico Conclusivo do Cartório Eleitoral, bem como o Parecer Ministerial, e JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo candidato supracitado, com esteio nos artigos 30, inc. II, da Lei nº 9.504/1997, e art. 74, inc. II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, ficando as mesmas homologadas para os fins legais, devendo, contudo, o candidato observar o disposto no art. 28, *caput*, da mencionada Resolução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, certifique-se e registre-se o julgamento destas contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), dê-se baixa e archive-se com as cautelas de praxe.

Barra do Piraí, data da assinatura digital

DIEGO ZIEMIECKI

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600469-74.2020.6.19.0093**

PROCESSO : 0600469-74.2020.6.19.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DO PIRAI - RJ)

RELATOR : 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAI RJ

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE : ELEICAO 2020 MAICON DA SILVA VEREADOR  
ADVOGADO : DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA (222219/RJ)  
ADVOGADO : DARLAN SOARES MISSAGGIA (173086/RJ)  
ADVOGADO : LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ)  
ADVOGADO : MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)  
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ)  
ADVOGADO : RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)  
REQUERENTE : MAICON DA SILVA  
ADVOGADO : DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA (222219/RJ)  
ADVOGADO : DARLAN SOARES MISSAGGIA (173086/RJ)  
ADVOGADO : LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ)  
ADVOGADO : MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)  
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ)  
ADVOGADO : RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600469-74.2020.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MAICON DA SILVA VEREADOR, MAICON DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL COSTA TAVARES - RJ168585, PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ - RJ220659, MARCELO MACEDO DIAS - RJ167115, LUCAS FECHER GAYOSO PRATES - RJ2109890-A, DARLAN SOARES MISSAGGIA - RJ173086, DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA - RJ222219

Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL COSTA TAVARES - RJ168585, PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ - RJ220659, MARCELO MACEDO DIAS - RJ167115, LUCAS FECHER GAYOSO PRATES - RJ2109890-A, DARLAN SOARES MISSAGGIA - RJ173086, DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA - RJ222219

#### SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas do candidato a vereador no município de Barra do Piraí, MAICON DA SILVA, referente ao pleito eleitoral ocorrido em 15 de novembro de 2020.

Prestação de Contas Final apresentada tempestivamente (id [73799759](#)).

Publicação do edital 01/2021 (id [70540764](#)), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (id [72587851](#)).

Relatório Preliminar de Exames (id [93301689](#)), por meio do qual a unidade técnica aponta a existência de inconsistências.

Intimado, o candidato manifestou-se tempestivamente por meio da petição (id [93707805](#)), instruída com documentos necessários ao reexame das contas.

Parecer técnico conclusivo (id [93882806](#)), por meio do qual a servidora se manifesta no sentido de que, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e ao saneamento de falhas, as contas em comento deveriam ser julgadas aprovadas com ressalvas.



Instada a se manifestar, a Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pugnando pela aprovação das contas com ressalvas (id [94460400](#)).

Relatados. Decido.

Inicialmente, vale registrar que, apesar dos artigos 56 e 95 da Resolução TSE nº 23.607/2019 assegurarem aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante a apresentação de impugnação às contas apresentadas, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Não há olvidar, que a servidora certificou nos autos a publicação do edital de impugnação nº 01 /2021, de 08/01/2021 (id [70540764](#)), tendo decorrido o prazo legal sem que fossem apontados pelos interessados quaisquer indícios de irregularidades a serem apuradas pelo juízo eleitoral (id [72587851](#)).

Registre-se, ainda, que a análise técnica foi realizada para fins de verificação do disposto no art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Passando-se à análise do mérito das contas, após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB), a analista não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas (id [93882806](#)).

Com efeito, não obstante, a equipe técnica tenha indicado a existência de inconsistências, é certo que após os esclarecimentos revelados pelo candidato, estas foram sanadas parcialmente. Senão vejamos.

No que se refere ao atraso na abertura da conta bancária destinada ao recebimento de doações de campanha (id [93882806](#), item "2.1"), malgrado o descumprimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/19, considero, à luz do princípio da razoabilidade e proporcionalidade, que apesar de não sanadas as irregularidades, o atraso de 1 (um) dia na abertura da conta de campanha não foi suficiente para comprometer gravemente a regularidade das contas.

Vale atentar, que as inconsistências detectadas na análise empreendida pela equipe técnica deste Cartório Eleitoral, não possuem o condão de levar à rejeição das contas, e devem ser recebidas como mera irregularidade, já que não evidenciam burla às normas estabelecidas e nem configuram hipóteses de abuso de poder econômico.

Demais disso, o Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitissem eventual impugnação das contas apresentadas, manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas (id [94460400](#)).

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando as irregularidades macularem a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Assim, em face do exposto, obedecidas as formalidades inerentes à espécie, acolho o Parecer Técnico Conclusivo do Cartório Eleitoral, bem como o Parecer Ministerial, e JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo candidato supracitado, com esteio nos artigos 30, inc. II, da Lei nº 9.504/1997, e art. 74, inc. II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, ficando as mesmas homologadas para os fins legais, devendo, contudo, o candidato observar o disposto no art. 28, *caput*, da mencionada Resolução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, certifique-se e registre-se o julgamento destas contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), dê-se baixa e arquite-se com as cautelas de praxe.

Barra do Piraí, data da assinatura digital

DIEGO ZIEMIECKI

Juiz Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600487-95.2020.6.19.0093**

PROCESSO : 0600487-95.2020.6.19.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DO PIRAI - RJ)

**RELATOR : 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAI RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 REGINALDO DA SILVA TIMOTEO VEREADOR

ADVOGADO : DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA (222219/RJ)

ADVOGADO : DARLAN SOARES MISSAGGIA (173086/RJ)

ADVOGADO : LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ)

ADVOGADO : MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)

ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ)

ADVOGADO : RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)

REQUERENTE : REGINALDO DA SILVA TIMOTEO

ADVOGADO : DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA (222219/RJ)

ADVOGADO : DARLAN SOARES MISSAGGIA (173086/RJ)

ADVOGADO : LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ)

ADVOGADO : MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)

ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ)

ADVOGADO : RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)

**JUSTIÇA ELEITORAL**

093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600487-95.2020.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 REGINALDO DA SILVA TIMOTEO VEREADOR, REGINALDO DA SILVA TIMOTEO

Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL COSTA TAVARES - RJ168585, PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ - RJ220659, MARCELO MACEDO DIAS - RJ167115, LUCAS FECHER GAYOSO PRATES - RJ2109890-A, DARLAN SOARES MISSAGGIA - RJ173086, DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA - RJ222219

Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL COSTA TAVARES - RJ168585, PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ - RJ220659, MARCELO MACEDO DIAS - RJ167115, LUCAS FECHER GAYOSO PRATES - RJ2109890-A, DARLAN SOARES MISSAGGIA - RJ173086, DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA - RJ222219

**SENTENÇA**

Trata-se de Prestação de Contas do candidato a vereador no município de Barra do Piraí, REGINALDO DA SILVA TIMÓTEO, referente ao pleito eleitoral ocorrido em 15 de novembro de 2020.

Prestação de Contas Final apresentada tempestivamente (id [73800253](#)).

Publicação do edital 01/2021 (id [70546270](#)), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (id [72587861](#)).

Relatório Preliminar de Exames (id [93280307](#)), por meio do qual a unidade técnica aponta a existência de inconsistências.

Intimado, o candidato manifestou-se tempestivamente por meio da petição (id [93707801](#)), instruída com documentos necessários ao reexame das contas.

Parecer técnico conclusivo (id [93892144](#)), por meio do qual a servidora se manifesta no sentido de que, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e ao saneamento de falhas, as contas em comento deveriam ser julgadas aprovadas com ressalvas.

Instada a se manifestar, a Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pugnando pela aprovação das contas com ressalvas (id [94462821](#)).

Relatados. Decido.

Inicialmente, vale registrar que, apesar dos artigos 56 e 95 da Resolução TSE nº 23.607/2019 assegurarem aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante a apresentação de impugnação às contas apresentadas, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Não há olvidar, que a servidora certificou nos autos a publicação do edital de impugnação nº 01/2021, de 08/01/2021 (id [70546270](#)), tendo decorrido o prazo legal sem que fossem apontados pelos interessados quaisquer indícios de irregularidades a serem apuradas pelo juízo eleitoral (id [72587861](#)).

Registre-se, ainda, que a análise técnica foi realizada para fins de verificação do disposto no art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Passando-se à análise do mérito das contas, após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB), a analista não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas (id [93892144](#)).

Com efeito, não obstante, a equipe técnica tenha indicado a existência de inconsistências, é certo que após os esclarecimentos revelados pelo candidato, estas foram sanadas parcialmente. Senão vejamos.

No que se refere ao atraso na abertura da conta bancária destinada ao recebimento de doações de campanha (id [93892144](#), item "2.1"), malgrado o descumprimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/19, considero, à luz do princípio da razoabilidade e proporcionalidade, que apesar de não sanadas as irregularidades, o atraso de 1 (um) dia na abertura da conta de campanha não foi suficiente para comprometer gravemente a regularidade das contas.

Vale atentar, que as inconsistências detectadas na análise empreendida pela equipe técnica deste Cartório Eleitoral, não possuem o condão de levar à rejeição das contas, e devem ser recebidas como mera irregularidade, já que não evidenciam burla às normas estabelecidas e nem configuram hipóteses de abuso de poder econômico.

Demais disso, o Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitissem eventual impugnação das contas apresentadas, manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas (id [94462821](#)).

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando as irregularidades macularem a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Assim, em face do exposto, obedecidas as formalidades inerentes à espécie, acolho o Parecer Técnico Conclusivo do Cartório Eleitoral, bem como o Parecer Ministerial, e JULGO APROVADAS

COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo candidato supracitado, com esteio nos artigos 30, inc. II, da Lei nº 9.504/1997, e art. 74, inc. II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, ficando as mesmas homologadas para os fins legais, devendo, contudo, o candidato observar o disposto no art. 28, *caput*, da mencionada Resolução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, certifique-se e registre-se o julgamento destas contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), dê-se baixa e archive-se com as cautelas de praxe.

Barra do Piraí, data da assinatura digital

DIEGO ZIEMIECKI

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600559-82.2020.6.19.0093**

PROCESSO : 0600559-82.2020.6.19.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DO PIRAÍ - RJ)

**RELATOR : 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 GILVANIA CLIMACO DA SILVA E SILVA VEREADOR

ADVOGADO : GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)

REQUERENTE : GILVANIA CLIMACO DA SILVA E SILVA

ADVOGADO : GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)

#### **JUSTIÇA ELEITORAL**

093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600559-82.2020.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 GILVANIA CLIMACO DA SILVA E SILVA VEREADOR, GILVANIA CLIMACO DA SILVA E SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226

#### **SENTENÇA**

Trata-se de Prestação de Contas da candidata a vereadora no município de Barra do Piraí, GILVANIA CLIMACO DA SILVA E SILVA, referente ao pleito eleitoral ocorrido em 15 de novembro de 2020.

Prestação de Contas Final apresentada tempestivamente (id [70583630](#)).

Publicação do edital 01/2021 (id [70580815](#)), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (id [95945507](#)).

Relatório Preliminar de Exames (id [96474678](#)), por meio do qual a unidade técnica aponta a existência de inconsistências.

Intimada, a candidata manifestou-se intempestivamente por meio da petição (id [96845636](#)), instruída com documentos e informações necessários ao reexame das contas.

Parecer técnico conclusivo (id [97014834](#)), por meio do qual a servidora se manifesta no sentido de que, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e ao saneamento de falhas, as contas em comento deveriam ser julgadas aprovadas com ressalvas.

Instada a se manifestar, a Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pugnando pela aprovação das contas com ressalvas (id [97610776](#)).

Relatados. Decido.

Inicialmente, vale registrar que, apesar dos artigos 56 e 95 da Resolução TSE nº 23.607/2019 assegurarem aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante a apresentação de impugnação às contas apresentadas, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Não há olvidar, que a servidora certificou nos autos a publicação do edital de impugnação nº 01/2021, de 08/01/2021 (id [70580815](#)), tendo decorrido o prazo legal sem que fossem apontados pelos interessados quaisquer indícios de irregularidades a serem apuradas pelo juízo eleitoral (id [95945507](#)).

Registre-se, ainda, que a análise técnica foi realizada para fins de verificação do disposto no art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Passando-se à análise do mérito das contas, após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB), a analista não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas (id [90893851](#)).

Com efeito, não obstante, a equipe técnica tenha indicado a existência de inconsistências, é certo que após os esclarecimentos revelados pela candidata, estas foram sanadas parcialmente. Senão vejamos.

No que se refere a ausência da apresentação dos extratos bancários, referentes as contas abertas para movimentação e arrecadação de recursos de campanha (id [97014834](#), item "1.1.2"), entendo que o descumprimento da candidata quanto a apresentação dos documentos exigidos pela Resolução não trouxe prejuízo a aferição das contas, tendo sua carência suprimida pelos extratos disponibilizados, pelas Instituições Financeiras à esta Justiça, o que por si só, conforme apontado pela unidade técnica, possibilitou a análise das contas em comento.

No tocante ao atraso na abertura da conta bancária destinada ao recebimento de doações de campanha (id [97014834](#), item "2.1"), malgrado o descumprimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/19, considero, à luz do princípio da razoabilidade e proporcionalidade, que apesar de não sanadas as irregularidades, o atraso de 1 (um) dia na abertura da conta de campanha não foi suficiente para comprometer gravemente a regularidade das contas.

Vale atentar, que as inconsistências detectadas na análise empreendida pela equipe técnica deste Cartório Eleitoral, não possuem o condão de levar à rejeição das contas, e devem ser recebidas como mera irregularidade, já que não evidenciam burla às normas estabelecidas e nem configuram hipóteses de abuso de poder econômico.

Demais disso, o Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitissem eventual impugnação das contas apresentadas, manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas (id [97610776](#)).

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando as irregularidades macularem a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Assim, em face do exposto, obedecidas as formalidades inerentes à espécie, acolho o Parecer Técnico Conclusivo do Cartório Eleitoral, bem como o Parecer Ministerial, e JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pela candidata supracitada, com esteio nos artigos 30,

inc. II, da Lei nº 9.504/1997, e art. 74, inc. II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, ficando as mesmas homologadas para os fins legais, devendo, contudo, a candidata observar o disposto no art. 28, *caput*, da mencionada Resolução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, certifique-se e registre-se o julgamento destas contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), dê-se baixa e archive-se com as cautelas de praxe.

Barra do Piraí, data da assinatura digital

DIEGO ZIEMIECKI

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600601-34.2020.6.19.0093**

PROCESSO : 0600601-34.2020.6.19.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DO PIRAÍ - RJ)

**RELATOR : 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 FRANSUELEN DE OLIVEIRA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : DANIELI UELBI DE CARVALHO RIBEIRO (211112/RJ)

REQUERENTE : FRANSUELEN DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO : DANIELI UELBI DE CARVALHO RIBEIRO (211112/RJ)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600601-34.2020.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 FRANSUELEN DE OLIVEIRA SILVA VEREADOR, FRANSUELEN DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELI UELBI DE CARVALHO RIBEIRO - RJ211112

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELI UELBI DE CARVALHO RIBEIRO - RJ211112

#### SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas da candidata a vereadora no município de Barra do Piraí, FRANSUELEN DE OLIVEIRA SILVA, referente ao pleito eleitoral ocorrido em 15 de novembro de 2020.

Prestação de Contas Final apresentada tempestivamente (id [73361214](#)).

Publicação do edital 01/2021 (id [70562997](#)), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (id [95888228](#)).

Parecer técnico conclusivo (id [97722984](#)), por meio do qual a servidora salientou que não restaram caracterizadas inconsistências, opinando pela aprovação das contas.

Instada a se manifestar, a Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pugnando pela aprovação das contas (id [98009312](#)).

Relatados. Decido.



Inicialmente, vale registrar que, apesar dos artigos 56 e 95 da Resolução TSE nº 23.607/2019 assegurarem aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante a apresentação de impugnação às contas apresentadas, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Não há olvidar, que a servidora certificou nos autos a publicação do edital de impugnação nº 01 /2021, de 08/01/2021 (id [70562997](#)), tendo decorrido o prazo legal sem que fossem apontados pelos interessados quaisquer indícios de irregularidades a serem apuradas pelo juízo eleitoral (id [95888228](#)).

Registre-se, ainda, que a análise técnica foi realizada para fins de verificação do disposto no art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Passando-se à análise do mérito das contas, após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB), a analista não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas (id [97722984](#)).

Com efeito, não obstante, a equipe técnica tenha indicado a existência de inconsistências, é certo que após os esclarecimentos revelados pela candidata, estas foram sanadas na sua integralidade.

O Ministério Público Eleitoral, através da petição constante em id [98009312](#), opinou pela aprovação das contas.

Assim, diante do exposto, obedecidas as formalidades inerentes à espécie, acolho o Parecer Técnico do Cartório Eleitoral bem como o Parecer Ministerial e JULGO APROVADAS as contas apresentadas pela candidata supracitada, com esteio nos artigos 30, inc. I, da Lei nº 9.504/97 e art. 74, inc. I da Resolução TSE n.º 23.607/2019, ficando estas homologadas para os fins legais, devendo a candidata, contudo, atentar para o disposto no art. 28, *caput*, da mencionada Resolução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, certifique-se e registre-se o julgamento destas contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), dê-se baixa e archive-se com as cautelas de praxe.

Barra do Piraí (RJ), data da assinatura digital.

DIEGO ZIEMIECKI

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600632-54.2020.6.19.0093**

PROCESSO : 0600632-54.2020.6.19.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DO PIRAÍ - RJ)

**RELATOR : 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LUANA CRISTIE BASILIO IZAU VEREADOR

ADVOGADO : DANIELI UELBI DE CARVALHO RIBEIRO (211112/RJ)

REQUERENTE : LUANA CRISTIÊ BASILIO IZAU

ADVOGADO : DANIELI UELBI DE CARVALHO RIBEIRO (211112/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600632-54.2020.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUANA CRISTIE BASILIO IZAU VEREADOR, LUANA CRISTIÊ BASILIO IZAU

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELI UELBI DE CARVALHO RIBEIRO - RJ211112

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELI UELBI DE CARVALHO RIBEIRO - RJ211112

#### SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas da candidata a vereadora no município de Barra do Piraí, LUANA CRISTIÊ BASÍLIO IZAÚ, referente ao pleito eleitoral ocorrido em 15 de novembro de 2020.

Prestação de Contas Final apresentada tempestivamente (id [73542120](#)).

Publicação do edital 01/2021 (id [70540777](#)), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (id [72587866](#)).

Parecer técnico conclusivo (id [97722985](#)), por meio do qual a servidora salientou que não restaram caracterizadas inconsistências, opinando pela aprovação das contas.

Instada a se manifestar, a Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pugnando pela aprovação das contas (id [98009307](#)).

Relatados. Decido.

Inicialmente, vale registrar que, apesar dos artigos 56 e 95 da Resolução TSE nº 23.607/2019 assegurarem aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante a apresentação de impugnação às contas apresentadas, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Não há olvidar, que a servidora certificou nos autos a publicação do edital de impugnação nº 01/2021, de 08/01/2021 (id [70540777](#)), tendo decorrido o prazo legal sem que fossem apontados pelos interessados quaisquer indícios de irregularidades a serem apuradas pelo juízo eleitoral (id [72587866](#)).

Registre-se, ainda, que a análise técnica foi realizada para fins de verificação do disposto no art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Passando-se à análise do mérito das contas, após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB), a analista não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas (id [97722985](#)).

Com efeito, não obstante, a equipe técnica tenha indicado a existência de inconsistências, é certo que após os esclarecimentos revelados pela candidata, estas foram sanadas na sua integralidade.

O Ministério Público Eleitoral, através da petição constante em id [98009307](#), opinou pela aprovação das contas.

Assim, diante do exposto, obedecidas as formalidades inerentes à espécie, acolho o Parecer Técnico do Cartório Eleitoral bem como o Parecer Ministerial e JULGO APROVADAS as contas apresentadas pela candidata supracitada, com esteio nos artigos 30, inc. I, da Lei nº 9.504/97 e art. 74, inc. I da Resolução TSE nº 23.607/2019, ficando estas homologadas para os fins legais, devendo a candidata, contudo, atentar para o disposto no art. 28, *caput*, da mencionada Resolução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, certifique-se e registre-se o julgamento destas contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), dê-se baixa e archive-se com as cautelas de praxe.

Barra do Piraí (RJ), data da assinatura digital.

DIEGO ZIEMIECKI

Juiz Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600598-79.2020.6.19.0093**

PROCESSO : 0600598-79.2020.6.19.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DO PIRAÍ - RJ)

**RELATOR : 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JORDAN CLIMACO DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : DANIELI UELBI DE CARVALHO RIBEIRO (211112/RJ)

REQUERENTE : JORDAN CLIMACO DA SILVA

ADVOGADO : DANIELI UELBI DE CARVALHO RIBEIRO (211112/RJ)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600598-79.2020.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JORDAN CLIMACO DA SILVA VEREADOR, JORDAN CLIMACO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELI UELBI DE CARVALHO RIBEIRO - RJ211112

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELI UELBI DE CARVALHO RIBEIRO - RJ211112

#### SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas do candidato a vereador no município de Barra do Piraí, JORDAN CLÍMACO DA SILVA, referente ao pleito eleitoral ocorrido em 15 de novembro de 2020.

Prestação de Contas Final apresentada tempestivamente (id [73373146](#)).

Publicação do edital 01/2021 (id [70549266](#)), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (id [72582517](#)).

Parecer técnico conclusivo (id [97722983](#)), por meio do qual a servidora salientou que não restaram caracterizadas inconsistências, opinando pela aprovação das contas.

Instada a se manifestar, a Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pugnando pela aprovação das contas (id [98009309](#)).

Relatados. Decido.

Inicialmente, vale registrar que, apesar dos artigos 56 e 95 da Resolução TSE nº 23.607/2019 assegurarem aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante a apresentação de impugnação às contas apresentadas, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Não há olvidar, que a servidora certificou nos autos a publicação do edital de impugnação nº 01 /2021, de 08/01/2021 (id [70549266](#)), tendo decorrido o prazo legal sem que fossem apontados pelos interessados quaisquer indícios de irregularidades a serem apuradas pelo juízo eleitoral (id [72582517](#)).

Registre-se, ainda, que a análise técnica foi realizada para fins de verificação do disposto no art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Passando-se à análise do mérito das contas, após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB), a analista não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas (id [97722983](#)).

Com efeito, não obstante, a equipe técnica tenha indicado a existência de inconsistências, é certo que após os esclarecimentos revelados pelo candidato, estas foram sanadas na sua integralidade.

O Ministério Público Eleitoral, através da petição constante em id [98009309](#), opinou pela aprovação das contas.

Assim, diante do exposto, obedecidas as formalidades inerentes à espécie, acolho o Parecer Técnico do Cartório Eleitoral bem como o Parecer Ministerial e JULGO APROVADAS as contas apresentadas pelo candidato supracitado, com esteio nos artigos 30, inc. I, da Lei nº 9.504/97 e art. 74, inc. I da Resolução TSE n.º 23.607/2019, ficando estas homologadas para os fins legais, devendo o candidato, contudo, atentar para o disposto no art. 28, *caput*, da mencionada Resolução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, certifique-se e registre-se o julgamento destas contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), dê-se baixa e archive-se com as cautelas de praxe.

Barra do Piraí (RJ), data da assinatura digital.

DIEGO ZIEMIECKI

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600592-72.2020.6.19.0093**

PROCESSO : 0600592-72.2020.6.19.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DO PIRÁI - RJ)

**RELATOR : 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRÁI RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : AMAURI DE LIMA GOMES

ADVOGADO : HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)

ADVOGADO : NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)

ADVOGADO : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 AMAURI DE LIMA GOMES VEREADOR

ADVOGADO : HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)

ADVOGADO : NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)

ADVOGADO : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRÁI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600592-72.2020.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRÁI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 AMAURI DE LIMA GOMES VEREADOR, AMAURI DE LIMA GOMES

Advogados do(a) REQUERENTE: NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928

Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas do candidato a vereador no município de Barra do Piraí, AMAURI DE LIMA GOMES, referente ao pleito eleitoral ocorrido em 15 de novembro de 2020.

Prestação de Contas Final apresentada tempestivamente (id [79426004](#)).

Publicação do edital 01/2021 (id [70580833](#)), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (id [95888234](#)).

Relatório Preliminar de Exames (id [96806850](#)), por meio do qual a unidade técnica aponta a existência de inconsistências.

Intimado, o candidato manifestou-se tempestivamente por meio da petição (id [97368279](#)), instruída com documentos necessários ao reexame das contas.

Parecer técnico conclusivo (id [97410462](#)), por meio do qual a servidora se manifesta no sentido de que, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e ao saneamento de falhas, as contas em comento deveriam ser julgadas aprovadas com ressalvas.

Instada a se manifestar, a Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pugnando pela aprovação das contas com ressalvas (id [97856989](#)).

Relatados. Decido.

Inicialmente, vale registrar que, apesar dos artigos 56 e 95 da Resolução TSE nº 23.607/2019 assegurarem aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante a apresentação de impugnação às contas apresentadas, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Não há olvidar, que a servidora certificou nos autos a publicação do edital de impugnação nº 01/2021, de 08/01/2021 (id [70580833](#)), tendo decorrido o prazo legal sem que fossem apontados pelos interessados quaisquer indícios de irregularidades a serem apuradas pelo juízo eleitoral (id [95888234](#)).

Registre-se, ainda, que a análise técnica foi realizada para fins de verificação do disposto no art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Passando-se à análise do mérito das contas, após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB), a analista não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas (id [97410462](#)).

Com efeito, não obstante, a equipe técnica tenha indicado a existência de inconsistências, é certo que após os esclarecimentos revelados pelo candidato, estas foram sanadas parcialmente. Senão vejamos.

No que se refere ao atraso na abertura da conta bancária destinada ao recebimento de doações de campanha (id [97410462](#), item "2.1"), malgrado o descumprimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/19, considero, à luz do princípio da razoabilidade e proporcionalidade, que apesar de não sanadas as irregularidades, o atraso de 4 (quatro) dias na abertura da conta de campanha não foi suficiente para comprometer gravemente a regularidade das contas.

Vale atentar, que as inconsistências detectadas na análise empreendida pela equipe técnica deste Cartório Eleitoral, não possuem o condão de levar à rejeição das contas, e devem ser recebidas como mera irregularidade, já que não evidenciam burla às normas estabelecidas e nem configuram hipóteses de abuso de poder econômico.

Demais disso, o Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitissem eventual impugnação das contas apresentadas, manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas (id [97856989](#)).

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando as irregularidades macularem a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Assim, em face do exposto, obedecidas as formalidades inerentes à espécie, acolho o Parecer Técnico Conclusivo do Cartório Eleitoral, bem como o Parecer Ministerial, e JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo candidato supracitado, com esteio nos artigos 30, inc. II, da Lei nº 9.504/1997, e art. 74, inc. II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, ficando as mesmas homologadas para os fins legais, devendo, contudo, o candidato observar o disposto no art. 28, *caput*, da mencionada Resolução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, certifique-se e registre-se o julgamento destas contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), dê-se baixa e arquite-se com as cautelas de praxe.

Barra do Piraí, data da assinatura digital

DIEGO ZIEMIECKI

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600471-44.2020.6.19.0093**

PROCESSO : 0600471-44.2020.6.19.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DO PIRÁI - RJ)

**RELATOR : 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRÁI RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE RENATO VITORINO VEREADOR

ADVOGADO : DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA (222219/RJ)

ADVOGADO : DARLAN SOARES MISSAGGIA (173086/RJ)

ADVOGADO : LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ)

ADVOGADO : MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)

ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ)

ADVOGADO : RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)

REQUERENTE : JOSE RENATO VITORINO

ADVOGADO : DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA (222219/RJ)

ADVOGADO : DARLAN SOARES MISSAGGIA (173086/RJ)

ADVOGADO : LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ)

ADVOGADO : MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)

ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ)

ADVOGADO : RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRÁI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600471-44.2020.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRÁI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE RENATO VITORINO VEREADOR, JOSE RENATO VITORINO



Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL COSTA TAVARES - RJ168585, PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ - RJ220659, MARCELO MACEDO DIAS - RJ167115, LUCAS FECHER GAYOSO PRATES - RJ2109890-A, DARLAN SOARES MISSAGGIA - RJ173086, DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA - RJ222219

Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL COSTA TAVARES - RJ168585, PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ - RJ220659, MARCELO MACEDO DIAS - RJ167115, LUCAS FECHER GAYOSO PRATES - RJ2109890-A, DARLAN SOARES MISSAGGIA - RJ173086, DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA - RJ222219

#### SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas do candidato a vereador no município de Barra do Piraí, JOSÉ RENATO VITORINO, referente ao pleito eleitoral ocorrido em 15 de novembro de 2020.

Prestação de Contas Final apresentada tempestivamente (id [73799574](#)).

Publicação do edital 01/2021 (id [70540768](#)), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (id [72582544](#)).

Relatório Preliminar de Exames (id [93299280](#)), por meio do qual a unidade técnica aponta a existência de inconsistências.

Após intimado, o candidato manifestou-se tempestivamente por meio da petição (id [93704312](#)), instruída com documentos necessários ao reexame das contas.

Parecer técnico conclusivo (id [93887264](#)), por meio do qual a servidora salientou que não restaram caracterizadas inconsistências, opinando pela aprovação das contas.

Instada a se manifestar, a Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pugnando pela aprovação das contas (id [94158796](#)).

Relatados. Decido.

Inicialmente, vale registrar que, apesar dos artigos 56 e 95 da Resolução TSE nº 23.607/2019 assegurarem aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante a apresentação de impugnação às contas apresentadas, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Não há olvidar, que a servidora certificou nos autos a publicação do edital de impugnação nº 01/2021, de 08/01/2021 (id [70540768](#)), tendo decorrido o prazo legal sem que fossem apontados pelos interessados quaisquer indícios de irregularidades a serem apuradas pelo juízo eleitoral (id [72582544](#)).

Registre-se, ainda, que a análise técnica foi realizada para fins de verificação do disposto no art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Passando-se à análise do mérito das contas, após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB), a analista não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas (id [93887264](#)).

Com efeito, não obstante, a equipe técnica tenha indicado a existência de inconsistências, é certo que após os esclarecimentos revelados pelo candidato, estas foram sanadas na sua integralidade.

O Ministério Público Eleitoral, através da petição constante em id [94158796](#), opinou pela aprovação das contas.

Assim, diante do exposto, obedecidas as formalidades inerentes à espécie, acolho o Parecer Técnico do Cartório Eleitoral bem como o Parecer Ministerial e JULGO APROVADAS as contas apresentadas pelo candidato supracitado, com esteio nos artigos 30, inc. I, da Lei nº 9.504/97 e art. 74, inc. I da Resolução TSE nº 23.607/2019, ficando estas homologadas para os fins legais, devendo o candidato, contudo, atentar para o disposto no art. 28, *caput*, da mencionada Resolução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, certifique-se e registre-se o julgamento destas contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), dê-se baixa e archive-se com as cautelas de praxe.

Barra do Piraí (RJ), data da assinatura digital.

DIEGO ZIEMIECKI

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600483-58.2020.6.19.0093**

PROCESSO : 0600483-58.2020.6.19.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DO PIRAÍ - RJ)

**RELATOR : 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : EDNELIO DA SILVA

ADVOGADO : DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA (222219/RJ)

ADVOGADO : DARLAN SOARES MISSAGGIA (173086/RJ)

ADVOGADO : LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ)

ADVOGADO : MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)

ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ)

ADVOGADO : RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 EDNELIO DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA (222219/RJ)

ADVOGADO : DARLAN SOARES MISSAGGIA (173086/RJ)

ADVOGADO : LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ)

ADVOGADO : MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)

ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ)

ADVOGADO : RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)

#### **JUSTIÇA ELEITORAL**

093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600483-58.2020.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDNELIO DA SILVA VEREADOR, EDNELIO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL COSTA TAVARES - RJ168585, PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ - RJ220659, MARCELO MACEDO DIAS - RJ167115, LUCAS FECHER GAYOSO PRATES - RJ2109890-A, DARLAN SOARES MISSAGGIA - RJ173086, DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA - RJ222219

Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL COSTA TAVARES - RJ168585, PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ - RJ220659, MARCELO MACEDO DIAS - RJ167115, LUCAS FECHER GAYOSO PRATES - RJ2109890-A, DARLAN SOARES MISSAGGIA - RJ173086, DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA - RJ222219

#### **SENTENÇA**

Trata-se de Prestação de Contas do candidato a vereador no município de Barra do Piraí, EDNÉLIO DA SILVA , referente ao pleito eleitoral ocorrido em 15 de novembro de 2020.

Prestação de Contas Final apresentada tempestivamente (id [73801640](#)).

Publicação do edital 01/2021 (id [70583629](#)), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (id [93008225](#)).

Relatório Preliminar de Exames (id [93249249](#)), por meio do qual a unidade técnica aponta a existência de inconsistências.

Intimado, o candidato manifestou-se tempestivamente por meio das petições (id [93793445](#) e id [93704337](#)), instruídas com documentos necessários ao reexame das contas.

Parecer técnico conclusivo (id [93884768](#)), por meio do qual a servidora se manifesta no sentido de que, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e ao saneamento de falhas, as contas em comento deveriam ser julgadas aprovadas com ressalvas.

Instada a se manifestar, a Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pugnando pela aprovação das contas com ressalvas (id [94462805](#)).

Relatados. Decido.

Inicialmente, vale registrar que, apesar dos artigos 56 e 95 da Resolução TSE nº 23.607/2019 assegurarem aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante a apresentação de impugnação às contas apresentadas, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Não há olvidar, que a servidora certificou nos autos a publicação do edital de impugnação nº 01/2021, de 08/01/2021 (id [70583629](#)), tendo decorrido o prazo legal sem que fossem apontados pelos interessados quaisquer indícios de irregularidades a serem apuradas pelo juízo eleitoral (id [93008225](#)).

Registre-se, ainda, que a análise técnica foi realizada para fins de verificação do disposto no art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Passando-se à análise do mérito das contas, após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB), a analista não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas (id [93884768](#)).

Com efeito, não obstante, a equipe técnica tenha indicado a existência de inconsistências, é certo que após os esclarecimentos revelados pelo candidato, estas foram sanadas parcialmente. Senão vejamos.

No que se refere ao atraso na abertura da conta bancária destinada ao recebimento de doações de campanha (id [93884768](#), item "2.1"), malgrado o descumprimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/19, considero, à luz do princípio da razoabilidade e proporcionalidade, que apesar de não sanadas as irregularidades, o atraso de 1 (um) dia na abertura da conta de campanha não foi suficiente para comprometer gravemente a regularidade das contas.

Vale atentar, que as inconsistências detectadas na análise empreendida pela equipe técnica deste Cartório Eleitoral, não possuem o condão de levar à rejeição das contas, e devem ser recebidas como mera irregularidade, já que não evidenciam burla às normas estabelecidas e nem configuram hipóteses de abuso de poder econômico.

Demais disso, o Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitissem eventual impugnação das contas apresentadas, manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas (id [94462805](#)).

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando as irregularidades macularem a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Assim, em face do exposto, obedecidas as formalidades inerentes à espécie, acolho o Parecer Técnico Conclusivo do Cartório Eleitoral, bem como o Parecer Ministerial, e JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo candidato supracitado, com esteio nos artigos 30, inc. II, da Lei nº 9.504/1997, e art. 74, inc. II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, ficando as mesmas homologadas para os fins legais, devendo, contudo, o candidato observar o disposto no art. 28, *caput*, da mencionada Resolução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, certifique-se e registre-se o julgamento destas contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), dê-se baixa e archive-se com as cautelas de praxe.

Barra do Piraí, data da assinatura digital

DIEGO ZIEMIECKI

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600561-52.2020.6.19.0093**

PROCESSO : 0600561-52.2020.6.19.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DO PIRÁI - RJ)

**RELATOR : 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRÁI RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : BRUNO BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO : GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 BRUNO BARBOSA DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)

#### **JUSTIÇA ELEITORAL**

093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRÁI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600561-52.2020.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRÁI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 BRUNO BARBOSA DA SILVA VEREADOR, BRUNO BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226

#### **SENTENÇA**

Trata-se de Prestação de Contas do candidato a vereador no município de Barra do Piraí, BRUNO BARBOSA DA SILVA, referente ao pleito eleitoral ocorrido em 15 de novembro de 2020.

Prestação de Contas Final apresentada tempestivamente (id [58868596](#)).

Publicação do edital 01/2021 (id [70580811](#)), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (id [95945508](#)).

Relatório Preliminar de Exames (id [96474676](#)), por meio do qual a unidade técnica aponta a existência de inconsistências.

Intimado, o candidato manifestou-se tempestivamente por meio da petição (id [96850384](#)), instruída com documentos e informações necessários ao reexame das contas.

Parecer técnico conclusivo (id [97014833](#)), por meio do qual a servidora se manifesta no sentido de que, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção

de esclarecimentos e ao saneamento de falhas, as contas em comento deveriam ser julgadas aprovadas com ressalvas.

Instada a se manifestar, a Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pugnando pela aprovação das contas com ressalvas (id [97671026](#)).

Relatados. Decido.

Inicialmente, vale registrar que, apesar dos artigos 56 e 95 da Resolução TSE nº 23.607/2019 assegurarem aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante a apresentação de impugnação às contas apresentadas, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Não há olvidar, que a servidora certificou nos autos a publicação do edital de impugnação nº 01/2021, de 08/01/2021 (id [70580811](#)), tendo decorrido o prazo legal sem que fossem apontados pelos interessados quaisquer indícios de irregularidades a serem apuradas pelo juízo eleitoral (id [95945508](#)).

Registre-se, ainda, que a análise técnica foi realizada para fins de verificação do disposto no art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Passando-se à análise do mérito das contas, após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB), a analista não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas (id [97014833](#)).

Com efeito, não obstante, a equipe técnica tenha indicado a existência de inconsistências, é certo que após os esclarecimentos revelados pelo candidato, estas foram sanadas parcialmente. Senão vejamos.

No tocante a ausência da apresentação dos extratos bancários, referentes as contas abertas para movimentação e arrecadação de recursos de campanha (id [97014833](#), item "1.1.2"), entendo que o descumprimento quanto a apresentação dos documentos exigidos pela Resolução não trouxe prejuízo a aferição das contas, tendo sua carência suprimida pelos extratos disponibilizados, pelas Instituições Financeiras a esta Justiça, o que por si só, conforme apontado pela unidade técnica, possibilitou a análise das contas em comento.

Vale atentar, que as inconsistências detectadas na análise empreendida pela equipe técnica deste Cartório Eleitoral, não possuem o condão de levar à rejeição das contas, e devem ser recebidas como mera irregularidade, já que não evidenciam burla às normas estabelecidas e nem configuram hipóteses de abuso de poder econômico.

Demais disso, o Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitissem eventual impugnação das contas apresentadas, manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas (id [97671026](#)).

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando as irregularidades macularem a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Assim, em face do exposto, obedecidas as formalidades inerentes à espécie, acolho o Parecer Técnico Conclusivo do Cartório Eleitoral, bem como o Parecer Ministerial, e JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo candidato supracitado, com esteio nos artigos 30, inc. II, da Lei nº 9.504/1997, e art. 74, inc. II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, ficando as mesmas homologadas para os fins legais, devendo, contudo, o candidato observar o disposto no art. 28, *caput*, da mencionada Resolução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, certifique-se e registre-se o julgamento destas contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), dê-se baixa e archive-se com as cautelas de praxe.

Barra do Piraí, data da assinatura digital

DIEGO ZIEMIECKI

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600484-43.2020.6.19.0093**

PROCESSO : 0600484-43.2020.6.19.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DO PIRAÍ - RJ)

**RELATOR : 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 GILBERTO SILVA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA (222219/RJ)

ADVOGADO : DARLAN SOARES MISSAGGIA (173086/RJ)

ADVOGADO : LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ)

ADVOGADO : MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)

ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ)

ADVOGADO : RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)

REQUERENTE : GILBERTO SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO : DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA (222219/RJ)

ADVOGADO : DARLAN SOARES MISSAGGIA (173086/RJ)

ADVOGADO : LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ)

ADVOGADO : MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)

ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ)

ADVOGADO : RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)

#### **JUSTIÇA ELEITORAL**

093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600484-43.2020.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 GILBERTO SILVA DOS SANTOS VEREADOR, GILBERTO SILVA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL COSTA TAVARES - RJ168585, PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ - RJ220659, MARCELO MACEDO DIAS - RJ167115, LUCAS FECHER GAYOSO PRATES - RJ2109890-A, DARLAN SOARES MISSAGGIA - RJ173086, DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA - RJ222219

Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL COSTA TAVARES - RJ168585, PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ - RJ220659, MARCELO MACEDO DIAS - RJ167115, LUCAS FECHER GAYOSO PRATES - RJ2109890-A, DARLAN SOARES MISSAGGIA - RJ173086, DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA - RJ222219

#### **SENTENÇA**

Trata-se de Prestação de Contas do candidato a vereador no município de Barra do Piraí, GILBERTO SILVA DOS SANTOS, referente ao pleito eleitoral ocorrido em 15 de novembro de 2020.

Prestação de Contas Final apresentada tempestivamente (id [73783977](#)).



Publicação do edital 01/2021 (id [70580827](#)), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (id [93008218](#)).

Relatório Preliminar de Exames (id [93251468](#)), por meio do qual a unidade técnica aponta a existência de inconsistências.

Após intimado, o candidato manifestou-se tempestivamente por meio da petição (id [93705766](#)), instruída com documentos necessários ao reexame das contas.

Parecer técnico conclusivo (id [93898420](#)), por meio do qual a servidora salientou que não restaram caracterizadas inconsistências, opinando pela aprovação das contas.

Instada a se manifestar, a Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pugnando pela aprovação das contas (id [94158791](#)).

Relatados. Decido.

Inicialmente, vale registrar que, apesar dos artigos 56 e 95 da Resolução TSE nº 23.607/2019 assegurarem aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante a apresentação de impugnação às contas apresentadas, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Não há olvidar, que a servidora certificou nos autos a publicação do edital de impugnação nº 01/2021, de 08/01/2021 (id [70580827](#)), tendo decorrido o prazo legal sem que fossem apontados pelos interessados quaisquer indícios de irregularidades a serem apuradas pelo juízo eleitoral (id [93008218](#)).

Registre-se, ainda, que a análise técnica foi realizada para fins de verificação do disposto no art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Passando-se à análise do mérito das contas, após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB), a analista não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas (id [93898420](#)).

Com efeito, não obstante, a equipe técnica tenha indicado a existência de inconsistências, é certo que após os esclarecimentos revelados pelo candidato, estas foram sanadas na sua integralidade.

O Ministério Público Eleitoral, através da petição constante em id [94158791](#), opinou pela aprovação das contas.

Assim, diante do exposto, obedecidas as formalidades inerentes à espécie, acolho o Parecer Técnico do Cartório Eleitoral bem como o Parecer Ministerial e JULGO APROVADAS as contas apresentadas pelo candidato supracitado, com esteio nos artigos 30, inc. I, da Lei nº 9.504/97 e art. 74, inc. I da Resolução TSE nº 23.607/2019, ficando estas homologadas para os fins legais, devendo o candidato, contudo, atentar para o disposto no art. 28, *caput*, da mencionada Resolução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, certifique-se e registre-se o julgamento destas contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), dê-se baixa e archive-se com as cautelas de praxe.

Barra do Piraí (RJ), data da assinatura digital.

DIEGO ZIEMIECKI

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600466-22.2020.6.19.0093**

PROCESSO : 0600466-22.2020.6.19.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DO PIRAÍ - RJ)

RELATOR : 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE : ELEICAO 2020 PAULO ROBERTO MOREIRA VEREADOR  
ADVOGADO : DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA (222219/RJ)  
ADVOGADO : DARLAN SOARES MISSAGGIA (173086/RJ)  
ADVOGADO : LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ)  
ADVOGADO : MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)  
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ)  
ADVOGADO : RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)  
REQUERENTE : PAULO ROBERTO MOREIRA  
ADVOGADO : DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA (222219/RJ)  
ADVOGADO : DARLAN SOARES MISSAGGIA (173086/RJ)  
ADVOGADO : LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ)  
ADVOGADO : MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)  
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ)  
ADVOGADO : RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600466-22.2020.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 PAULO ROBERTO MOREIRA VEREADOR, PAULO ROBERTO MOREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL COSTA TAVARES - RJ168585, PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ - RJ220659, MARCELO MACEDO DIAS - RJ167115, LUCAS FECHER GAYOSO PRATES - RJ2109890-A, DARLAN SOARES MISSAGGIA - RJ173086, DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA - RJ222219

Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL COSTA TAVARES - RJ168585, PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ - RJ220659, MARCELO MACEDO DIAS - RJ167115, LUCAS FECHER GAYOSO PRATES - RJ2109890-A, DARLAN SOARES MISSAGGIA - RJ173086, DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA - RJ222219

#### SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas do candidato a vereador no município de Barra do Piraí, PAULO ROBERTO MOREIRA, referente ao pleito eleitoral ocorrido em 15 de novembro de 2020.

Prestação de Contas Final apresentada tempestivamente (id [73800387](#)).

Publicação do edital 01/2021 (id [70546289](#)), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (id [72587856](#)).

Relatório Preliminar de Exames (id [93293533](#)), por meio do qual a unidade técnica aponta a existência de inconsistências.

Intimado, o candidato manifestou-se tempestivamente por meio da petição (id [93707067](#)), instruída com as informações e documentos necessários ao reexame das contas, apresentando ainda, prestação final retificadora (id [94079546](#)).

Publicação do Edital 106/2021 (id [94261911](#)), para cumprimento do disposto no o art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo oferecidas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (id [94743957](#)).

Parecer técnico conclusivo (id [95404688](#)), por meio do qual a servidora se manifesta no sentido de que, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e ao saneamento de falhas, as contas em comento deveriam ser julgadas aprovadas.

Instada a se manifestar, a Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pugnando pela aprovação das contas (id [95805148](#)).

Relatados. Decido.

Inicialmente, vale registrar que, apesar dos artigos 56 e 95 da Resolução TSE nº 23.607/2019 assegurarem aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante a apresentação de impugnação às contas apresentadas, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Não há olvidar, que a servidora certificou nos autos (id [70546289](#) e id [94261911](#), respectivamente) a publicação dos editais de impugnação nº 01/2021, de 08/01/2021 e nº 106/2021, de 24/08/2021, tendo decorrido os prazos legais sem que fossem apontados pelos interessados quaisquer indícios de irregularidades a serem apuradas pelo juízo eleitoral (id [72587856](#) e id [94743957](#)).

Registre-se, ainda, que a análise técnica foi realizada para fins de verificação do disposto no art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Passando-se à análise do mérito das contas, após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB), a analista não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas (id [95404688](#)).

Com efeito, não obstante, a equipe técnica tenha indicado a existência de inconsistências, é certo que após os esclarecimentos revelados pelo candidato, estas foram sanadas na sua integralidade.

O Ministério Público Eleitoral, através da petição constante em id [95805148](#), opinou pela aprovação das contas.

Assim, diante do exposto, obedecidas as formalidades inerentes à espécie, acolho o Parecer Técnico do Cartório Eleitoral bem como o Parecer Ministerial e JULGO APROVADAS as contas apresentadas pelo candidato supracitado, com esteio nos artigos 30, inc. I, da Lei nº 9.504/97 e art. 74, inc. I da Resolução TSE nº 23.607/2019, ficando estas homologadas para os fins legais, devendo o candidato, contudo, atentar para o disposto no art. 28, *caput*, da mencionada Resolução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, certifique-se e registre-se o julgamento destas contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), dê-se baixa e archive-se com as cautelas de praxe.

Barra do Piraí, data da assinatura digital

DIEGO ZIEMIECKI

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600467-07.2020.6.19.0093**

PROCESSO : 0600467-07.2020.6.19.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DO PIRAÍ - RJ)

RELATOR : 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LUCIMAR RODRIGUES DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA (222219/RJ)  
ADVOGADO : DARLAN SOARES MISSAGGIA (173086/RJ)  
ADVOGADO : LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ)  
ADVOGADO : MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)  
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ)  
ADVOGADO : RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)  
REQUERENTE : LUCIMAR RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO : DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA (222219/RJ)  
ADVOGADO : DARLAN SOARES MISSAGGIA (173086/RJ)  
ADVOGADO : LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ)  
ADVOGADO : MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)  
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ)  
ADVOGADO : RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600467-07.2020.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUCIMAR RODRIGUES DA SILVA VEREADOR, LUCIMAR RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL COSTA TAVARES - RJ168585, PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ - RJ220659, MARCELO MACEDO DIAS - RJ167115, LUCAS FECHER GAYOSO PRATES - RJ2109890-A, DARLAN SOARES MISSAGGIA - RJ173086, DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA - RJ222219

Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL COSTA TAVARES - RJ168585, PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ - RJ220659, MARCELO MACEDO DIAS - RJ167115, LUCAS FECHER GAYOSO PRATES - RJ2109890-A, DARLAN SOARES MISSAGGIA - RJ173086, DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA - RJ222219

#### SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas da candidata a vereadora no município de Barra do Piraí, LUCIMAR RODRIGUES DA SILVA, referente ao pleito eleitoral ocorrido em 15 de novembro de 2020.

Prestação de contas final apresentada tempestivamente (id [73880700](#)).

Publicação do Edital 01/2021 (id [70549265](#)), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (id [72582526](#)).

Relatório Preliminar de Exames (id [93251475](#)), por meio do qual a unidade técnica aponta a existência de inconsistências.

Intimada, a candidata manifestou-se tempestivamente por meio da petição id [93707073](#), apresentando ainda, nova prestação retificadora (id [94081352](#)).

Publicação do Edital 108/2021 (id [94261910](#)), para cumprimento do disposto no o art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo oferecidas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (id [94743959](#)).

Parecer técnico conclusivo (id [95041285](#)), por meio do qual a servidora se manifesta no sentido de que, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção

de esclarecimentos e ao saneamento de falhas, as contas em comento deveriam ser julgadas aprovadas com ressalvas.

Instada a se manifestar, a Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pugnando pela aprovação das contas com ressalvas (id [95265278](#)).

Relatados. Decido.

Inicialmente, vale registrar que, apesar dos artigos 56 e 95 da Resolução TSE nº 23.607/2019 assegurarem aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante a apresentação de impugnação às contas apresentadas, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Não há olvidar, que a servidora certificou nos autos (id [70549265](#) e id [94261910](#), respectivamente) a publicação dos editais de impugnação nº 01/2021, de 08/01/2021 e nº 108/2021, de 24/08/2021, tendo decorrido os prazos legais sem que fossem apontados pelos interessados quaisquer indícios de irregularidades a serem apuradas pelo juízo eleitoral (id [72582526](#) e id [94743959](#)).

Registre-se, ainda, que a análise técnica foi realizada para fins de verificação do disposto no art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Passando-se à análise do mérito das contas, após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB), a analista não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas (id [95041285](#)).

Com efeito, não obstante, a equipe técnica tenha indicado a existência de inconsistências, é certo que após os esclarecimentos revelados pela candidata, estas foram sanadas parcialmente. Senão vejamos.

No tocante ao atraso na abertura da conta bancária destinada ao recebimento de doações de campanha (id [95041285](#), item "2.1"), malgrado o descumprimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/19, considero, em virtude da ausência de movimentação financeira da conta destinada ao recebimento de outros recursos de campanha, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, que apesar de não sanadas as irregularidades, o atraso na abertura da conta bancária não comprometeu gravemente a regularidade das contas.

Vale atentar, que as inconsistências detectadas na análise empreendida pela equipe técnica deste Cartório Eleitoral, não possuem o condão de levar à rejeição das contas, e devem ser recebidas como mera irregularidade, já que não evidenciam burla às normas estabelecidas e nem configuram hipóteses de abuso de poder econômico.

Demais disso, o Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitissem eventual impugnação das contas apresentadas, manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas (id [95265278](#)).

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando as irregularidades macularem a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Assim, em face do exposto, obedecidas as formalidades inerentes à espécie, acolho o Parecer Técnico Conclusivo do Cartório Eleitoral, bem como o Parecer Ministerial, e JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pela candidata supracitada, com esteio nos artigos 30, inc. II, da Lei nº 9.504/1997, e art. 74, inc. II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, ficando as mesmas homologadas para os fins legais, devendo, contudo, a candidata observar o disposto no art. 28, *caput*, da mencionada Resolução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, certifique-se e registre-se o julgamento destas contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), dê-se baixa e archive-se com as cautelas de praxe.

Barra do Piraí, data da assinatura digital

DIEGO ZIEMIECKI

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600482-73.2020.6.19.0093**

PROCESSO : 0600482-73.2020.6.19.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DO PIRAÍ - RJ)

**RELATOR : 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : EDIANE MARIA DE BARROS

ADVOGADO : DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA (222219/RJ)

ADVOGADO : DARLAN SOARES MISSAGGIA (173086/RJ)

ADVOGADO : LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ)

ADVOGADO : MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)

ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ)

ADVOGADO : RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 EDIANE MARIA DE BARROS VEREADOR

ADVOGADO : DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA (222219/RJ)

ADVOGADO : DARLAN SOARES MISSAGGIA (173086/RJ)

ADVOGADO : LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ)

ADVOGADO : MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)

ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ)

ADVOGADO : RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600482-73.2020.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDIANE MARIA DE BARROS VEREADOR, EDIANE MARIA DE BARROS

Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL COSTA TAVARES - RJ168585, PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ - RJ220659, MARCELO MACEDO DIAS - RJ167115, LUCAS FECHER GAYOSO PRATES - RJ2109890-A, DARLAN SOARES MISSAGGIA - RJ173086, DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA - RJ222219

Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL COSTA TAVARES - RJ168585, PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ - RJ220659, MARCELO MACEDO DIAS - RJ167115, LUCAS FECHER GAYOSO PRATES - RJ2109890-A, DARLAN SOARES MISSAGGIA - RJ173086, DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA - RJ222219

#### SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas da candidata a vereadora no município de Barra do Piraí, EDIANE MARIA DE BARROS, referente ao pleito eleitoral ocorrido em 15 de novembro de 2020.

Prestação de Contas Final apresentada tempestivamente (id [73801999](#)).



Publicação do edital 01/2021 (id [70583637](#)), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (id [93008227](#)).

Relatório Preliminar de Exames (id [93249246](#)), por meio do qual a unidade técnica aponta a existência de inconsistências.

Intimada, a candidata manifestou-se tempestivamente por meio da petição (id [93705786](#)), instruída com documentos necessários ao reexame das contas.

Parecer técnico conclusivo (id [93890516](#)), por meio do qual a servidora se manifesta no sentido de que, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e ao saneamento de falhas, as contas em comento deveriam ser julgadas aprovadas com ressalvas.

Instada a se manifestar, a Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pugnando pela aprovação das contas com ressalvas (id [94462813](#)).

Relatados. Decido.

Inicialmente, vale registrar que, apesar dos artigos 56 e 95 da Resolução TSE nº 23.607/2019 assegurarem aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante a apresentação de impugnação às contas apresentadas, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Não há olvidar, que a servidora certificou nos autos a publicação do edital de impugnação nº 01/2021, de 08/01/2021 (id [70583637](#)), tendo decorrido o prazo legal sem que fossem apontados pelos interessados quaisquer indícios de irregularidades a serem apuradas pelo juízo eleitoral (id [93008227](#)).

Registre-se, ainda, que a análise técnica foi realizada para fins de verificação do disposto no art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Passando-se à análise do mérito das contas, após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB), a analista não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas (id [93890516](#)).

Com efeito, não obstante, a equipe técnica tenha indicado a existência de inconsistências, é certo que após os esclarecimentos revelados pela candidata, estas foram sanadas parcialmente. Senão vejamos.

No que se refere ao atraso na abertura da conta bancária destinada ao recebimento de doações de campanha (id [93890516](#), item "2.1"), malgrado o descumprimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/19, considero, à luz do princípio da razoabilidade e proporcionalidade, que apesar de não sanadas as irregularidades, o atraso de 1 (um) dia na abertura da conta de campanha não foi suficiente para comprometer gravemente a regularidade das contas.

Vale atentar, que as inconsistências detectadas na análise empreendida pela equipe técnica deste Cartório Eleitoral, não possuem o condão de levar à rejeição das contas, e devem ser recebidas como mera irregularidade, já que não evidenciam burla às normas estabelecidas e nem configuram hipóteses de abuso de poder econômico.

Demais disso, o Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitissem eventual impugnação das contas apresentadas, manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas (id [94462813](#)).

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando as irregularidades macularem a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Assim, em face do exposto, obedecidas as formalidades inerentes à espécie, acolho o Parecer Técnico Conclusivo do Cartório Eleitoral, bem como o Parecer Ministerial, e JULGO APROVADAS

COM RESSALVAS as contas apresentadas pela candidata supracitada, com esteio nos artigos 30, inc. II, da Lei nº 9.504/1997, e art. 74, inc. II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, ficando as mesmas homologadas para os fins legais, devendo, contudo, a candidata observar o disposto no art. 28, *caput*, da mencionada Resolução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, certifique-se e registre-se o julgamento destas contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), dê-se baixa e archive-se com as cautelas de praxe.

Barra do Piraí, data da assinatura digital

DIEGO ZIEMIECKI

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600486-13.2020.6.19.0093**

PROCESSO : 0600486-13.2020.6.19.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DO PIRÁI - RJ)

**RELATOR : 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRÁI RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : CARLA APARECIDA DO NASCIMENTO SILVA

ADVOGADO : DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA (222219/RJ)

ADVOGADO : DARLAN SOARES MISSAGGIA (173086/RJ)

ADVOGADO : LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ)

ADVOGADO : MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)

ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ)

ADVOGADO : RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CARLA APARECIDA DO NASCIMENTO SILVA VEREADOR

ADVOGADO : DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA (222219/RJ)

ADVOGADO : DARLAN SOARES MISSAGGIA (173086/RJ)

ADVOGADO : LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ)

ADVOGADO : MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)

ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ)

ADVOGADO : RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)

#### **JUSTIÇA ELEITORAL**

093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRÁI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600486-13.2020.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRÁI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLA APARECIDA DO NASCIMENTO SILVA VEREADOR, CARLA APARECIDA DO NASCIMENTO SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL COSTA TAVARES - RJ168585, PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ - RJ220659, MARCELO MACEDO DIAS - RJ167115, LUCAS FECHER GAYOSO PRATES - RJ2109890-A, DARLAN SOARES MISSAGGIA - RJ173086, DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA - RJ222219

Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL COSTA TAVARES - RJ168585, PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ - RJ220659, MARCELO MACEDO DIAS - RJ167115, LUCAS FECHER GAYOSO PRATES - RJ2109890-A, DARLAN SOARES MISSAGGIA - RJ173086, DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA - RJ222219

#### SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas da candidata a vereadora no município de Barra do Piraí, CARLA APARECIDA DO NASCIMENTO SILVA, referente ao pleito eleitoral ocorrido em 15 de novembro de 2020.

Prestação de Contas Final apresentada tempestivamente (id [81126148](#)).

Publicação do edital 01/2021 (id [70583632](#)), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (id [93008217](#)).

Relatório Preliminar de Exames (id [93251479](#)), por meio do qual a unidade técnica aponta a existência de inconsistências.

Intimada, a candidata manifestou-se tempestivamente por meio da petição (id [93707058](#)), instruída com as informações e documentos necessários ao reexame das contas, apresentando ainda, prestação final retificadora (id [94080420](#)).

Publicação do Edital 105/2021 (id [94261909](#)), para cumprimento do disposto no o art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo oferecidas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (id [94743956](#)).

Parecer técnico conclusivo (id [95402816](#)), por meio do qual a servidora se manifesta no sentido de que, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e ao saneamento de falhas, as contas em comento deveriam ser julgadas aprovadas.

Instada a se manifestar, a Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pugnando pela aprovação das contas (id [95805953](#)).

Relatados. Decido.

Inicialmente, vale registrar que, apesar dos artigos 56 e 95 da Resolução TSE nº 23.607/2019 assegurarem aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante a apresentação de impugnação às contas apresentadas, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Não há olvidar, que a servidora certificou nos autos (id [70583632](#) e id [94261909](#), respectivamente) a publicação dos editais de impugnação nº 01/2021, de 08/01/2021 e nº 105/2021, de 20/08/2021, tendo decorrido os prazos legais sem que fossem apontados pelos interessados quaisquer indícios de irregularidades a serem apuradas pelo juízo eleitoral (id [93008217](#) e id [94743956](#)).

Registre-se, ainda, que a análise técnica foi realizada para fins de verificação do disposto no art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Passando-se à análise do mérito das contas, após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB), a analista não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas (id [95402816](#)).

Com efeito, não obstante, a equipe técnica tenha indicado a existência de inconsistências, é certo que após os esclarecimentos revelados pela candidata, estas foram sanadas na sua integralidade.

O Ministério Público Eleitoral, através da petição constante em id [95805953](#), opinou pela aprovação das contas.

Assim, diante do exposto, obedecidas as formalidades inerentes à espécie, acolho o Parecer Técnico do Cartório Eleitoral bem como o Parecer Ministerial e JULGO APROVADAS as contas

apresentadas pela candidata supracitada, com esteio nos artigos 30, inc. I, da Lei nº 9.504/97 e art. 74, inc. I da Resolução TSE nº 23.607/2019, ficando estas homologadas para os fins legais, devendo a candidata, contudo, atentar para o disposto no art. 28, *caput*, da mencionada Resolução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, certifique-se e registre-se o julgamento destas contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), dê-se baixa e archive-se com as cautelas de praxe.

Barra do Piraí, data da assinatura digital

DIEGO ZIEMIECKI

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600495-72.2020.6.19.0093**

PROCESSO : 0600495-72.2020.6.19.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DO PIRÁI - RJ)

**RELATOR : 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRÁI RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 FABIOLA DA SILVA REIS VEREADOR

ADVOGADO : DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA (222219/RJ)

ADVOGADO : DARLAN SOARES MISSAGGIA (173086/RJ)

ADVOGADO : LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ)

ADVOGADO : MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)

ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ)

ADVOGADO : RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)

REQUERENTE : FABIOLA DA SILVA REIS

ADVOGADO : DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA (222219/RJ)

ADVOGADO : DARLAN SOARES MISSAGGIA (173086/RJ)

ADVOGADO : LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ)

ADVOGADO : MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)

ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ)

ADVOGADO : RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)

#### **JUSTIÇA ELEITORAL**

093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRÁI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600495-72.2020.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRÁI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 FABIOLA DA SILVA REIS VEREADOR, FABIOLA DA SILVA REIS  
Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL COSTA TAVARES - RJ168585, PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ - RJ220659, MARCELO MACEDO DIAS - RJ167115, LUCAS FECHER GAYOSO PRATES - RJ2109890-A, DARLAN SOARES MISSAGGIA - RJ173086, DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA - RJ222219

Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL COSTA TAVARES - RJ168585, PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ - RJ220659, MARCELO MACEDO DIAS - RJ167115, LUCAS FECHER GAYOSO PRATES - RJ2109890-A, DARLAN SOARES MISSAGGIA - RJ173086, DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA - RJ222219

#### SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas do candidata a vereadora no município de Barra do Piraí, FABIOLA DA SILVA REIS, referente ao pleito eleitoral ocorrido em 15 de novembro de 2020.

Prestação de Contas Final apresentada tempestivamente (id [73881538](#)).

Publicação do edital 01/2021 (id [70583641](#)), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (id [84333757](#)).

Relatório Preliminar de Exames (id [86280004](#)), por meio do qual a unidade técnica aponta a existência de inconsistências.

Intimada, a candidata manifestou-se tempestivamente por meio da petição id [86641050](#), apresentando, ainda, nova prestação retificadora (id [86814088](#)), sendo publicado o edital 31/2021 (id [86908507](#)), em concordância com o disposto no art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que fossem oferecidas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (id [87218905](#)).

Elaboração de Relatório Preliminar (id [88737128](#)) onde foram constatados novos fatos a serem esclarecimentos pela candidata.

Devidamente intimada (id [88755416](#)), a candidata ofereceu manifestação tempestiva constante na petição id [89110037](#), com apresentação de nova prestação retificadora (id [89279125](#)), sendo publicado o edital 57/2021 (id [89409248](#)), sem que fossem oferecidas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (id [89910927](#)).

Findo o prazo para impugnação fora elaborado novo Relatório Técnico (id [90232572](#)), por meio do qual a analista aponta a permanência de irregularidades.

Em resposta a intimação id [90342605](#), a prestadora manifestou-se tempestivamente através da petição id [90829925](#), oferecendo, ainda, prestação retificadora (id [92428620](#)), sendo publicado o edital 89/2021 (id [92582922](#)), para fins de cumprimento ao estipulado no art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que fossem oferecidas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (id [92870570](#)).

Relatório Preliminar de Exames (id [94621309](#)), por meio do qual a servidora aponta a necessidade da apresentação de documentos fiscais capazes de comprovar a regularidade dos gastos eleitorais custeados através dos recursos recebidos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Manifestação tempestiva apresentada pela prestadora através da petição id [95116972](#), instruída com informações e documentos necessários ao reexame das contas.

Parecer técnico conclusivo (id [97014835](#)), por meio do qual a servidora se manifesta no sentido de que, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e ao saneamento de falhas, as contas em comento deveriam ser julgadas aprovadas.

Instada a se manifestar, a Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pugnando pela aprovação das contas (id [97610773](#)).

Relatados. Decido.

Inicialmente, vale registrar que, apesar dos artigos 56 e 95 da Resolução TSE nº 23.607/2019 assegurarem aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante a apresentação de impugnação às contas apresentadas, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Não há olvidar, que a servidora certificou nos autos (id [70583641](#), id [86908507](#), id [89409248](#) e id [92582922](#), respectivamente) a publicação dos editais de impugnação nº 01/2021, de 08/01/2021, nº 31/2021, de 13/05/2021, nº 57/2021, de 18/06/2021 e nº 89/2021, de 29/07/2021, tendo decorrido os prazos legais sem que fossem apontados pelos interessados quaisquer indícios de irregularidades a serem apuradas pelo juízo eleitoral (id [84333757](#), id [87218905](#), id [89910927](#) e id [92870570](#)).

Registre-se, ainda, que a análise técnica foi realizada para fins de verificação do disposto no art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Passando-se à análise do mérito das contas, após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB), a analista não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas (id [97014835](#)).

Com efeito, não obstante, a equipe técnica tenha indicado a existência de inconsistências, é certo que após os esclarecimentos revelados pela candidata, estas foram sanadas na sua integralidade. O Ministério Público Eleitoral, através da petição constante em id [97610773](#), opinou pela aprovação das contas.

Assim, diante do exposto, obedecidas as formalidades inerentes à espécie, acolho o Parecer Técnico do Cartório Eleitoral bem como o Parecer Ministerial e JULGO APROVADAS as contas apresentadas pela candidata supracitada, com esteio nos artigos 30, inc. I, da Lei nº 9.504/97 e art. 74, inc. I da Resolução TSE nº 23.607/2019, ficando estas homologadas para os fins legais, devendo a candidata, contudo, atentar para o disposto no art. 28, *caput*, da mencionada Resolução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, certifique-se e registre-se o julgamento destas contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), dê-se baixa e archive-se com as cautelas de praxe.

Barra do Piraí, data da assinatura digital

DIEGO ZIEMIECKI

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600562-37.2020.6.19.0093**

PROCESSO : 0600562-37.2020.6.19.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DO PIRAÍ - RJ)

**RELATOR : 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : CILENE DOS SANTOS AZEVEDO

ADVOGADO : GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CILENE DOS SANTOS AZEVEDO PORTO VEREADOR

ADVOGADO : GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600562-37.2020.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CILENE DOS SANTOS AZEVEDO PORTO VEREADOR, CILENE DOS SANTOS AZEVEDO

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226



Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226  
SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas da candidata a vereadora no município de Barra do Piraí, CILENE DOS SANTOS AZEVEDO, referente ao pleito eleitoral ocorrido em 15 de novembro de 2020.

Prestação de Contas final apresentada tempestivamente (id [64976748](#)).

Publicação do edital 01/2021 (id [70583625](#)), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (id [95945505](#)).

Parecer Técnico Conclusivo (id [96469344](#)), por meio do qual a servidora salientou que não restaram caracterizadas inconsistências, opinando pela aprovação das contas.

Instada a se manifestar, a Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pugnando pela aprovação das contas (id [96867797](#)).

Relatados. Decido.

Inicialmente, registro que apesar dos artigos 56 e 95 da Resolução TSE nº 23.607/2019 assegurarem aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante a apresentação de impugnação às contas apresentadas, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Não há olvidar, que a servidora certificou nos autos a publicação do edital de impugnação nº 01/2021, de 08/01/2021 (id [70583625](#)), tendo decorrido o prazo legal sem que fossem apontados pelos interessados quaisquer indícios de irregularidades a serem apuradas pelo juízo eleitoral (id [95945505](#)).

Registre-se, ainda, que a análise técnica foi realizada para fins de verificação do disposto no art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Passando-se à análise do mérito das contas, após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB), a analista não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas (id [96469344](#)).

O Ministério Público Eleitoral, através da petição constante em id [96867797](#), opinou pela aprovação das contas.

Assim, diante do exposto, obedecidas as formalidades inerentes à espécie, acolho o Parecer Técnico do Cartório Eleitoral bem como o Parecer Ministerial e JULGO APROVADAS as contas apresentadas pela candidata supracitada, com esteio nos artigos 30, inc. I, da Lei nº 9.504/97 e art. 74, inc. I da Resolução TSE nº 23.607/2019, ficando estas homologadas para os fins legais, devendo a candidata, contudo, atentar para o disposto no art. 28, *caput*, da mencionada Resolução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, certifique-se e registre-se o julgamento destas contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), dê-se baixa e archive-se com as cautelas de praxe.

Barra do Piraí (RJ), data da assinatura digital.

DIEGO ZIEMIECKI

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600468-89.2020.6.19.0093**

PROCESSO : 0600468-89.2020.6.19.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DO PIRAÍ - RJ)

RELATOR : 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE : ELEICAO 2020 MANOEL JOSE GONCALVES VEREADOR  
ADVOGADO : DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA (222219/RJ)  
ADVOGADO : DARLAN SOARES MISSAGGIA (173086/RJ)  
ADVOGADO : LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ)  
ADVOGADO : MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)  
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ)  
ADVOGADO : RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)  
REQUERENTE : MANOEL JOSE GONCALVES  
ADVOGADO : DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA (222219/RJ)  
ADVOGADO : DARLAN SOARES MISSAGGIA (173086/RJ)  
ADVOGADO : LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ)  
ADVOGADO : MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)  
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ)  
ADVOGADO : RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600468-89.2020.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MANOEL JOSE GONCALVES VEREADOR, MANOEL JOSE GONCALVES

Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL COSTA TAVARES - RJ168585, PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ - RJ220659, MARCELO MACEDO DIAS - RJ167115, LUCAS FECHER GAYOSO PRATES - RJ2109890-A, DARLAN SOARES MISSAGGIA - RJ173086, DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA - RJ222219

Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL COSTA TAVARES - RJ168585, PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ - RJ220659, MARCELO MACEDO DIAS - RJ167115, LUCAS FECHER GAYOSO PRATES - RJ2109890-A, DARLAN SOARES MISSAGGIA - RJ173086, DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA - RJ222219

#### SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas do candidato a vereador no município de Barra do Piraí, MANOEL JOSÉ GONÇALVES, referente ao pleito eleitoral ocorrido em 15 de novembro de 2020.

Prestação de Contas final apresentada tempestivamente (id [73801184](#)).

Publicação do edital 01/2021 (id [70540778](#)), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (id [72587853](#)).

Parecer Técnico Conclusivo (id [93318760](#)), por meio do qual a servidora salientou que não restaram caracterizadas inconsistências, opinando pela aprovação das contas.

Instada a se manifestar, a Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pugnando pela aprovação das contas (id [93404538](#)).

Relatados. Decido.

Inicialmente, registro que apesar dos artigos 56 e 95 da Resolução TSE nº 23.607/2019 assegurarem aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame

das contas, inclusive mediante a apresentação de impugnação às contas apresentadas, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Não há olvidar, que a servidora certificou nos autos a publicação do edital de impugnação nº 01/2021, de 08/01/2021 (id [70540778](#)), tendo decorrido o prazo legal sem que fossem apontados pelos interessados quaisquer indícios de irregularidades a serem apuradas pelo juízo eleitoral (id [72587853](#)).

Registre-se, ainda, que a análise técnica foi realizada para fins de verificação do disposto no art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Passando-se à análise do mérito das contas, após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB), a analista não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas (id [93318760](#)).

O Ministério Público Eleitoral, através da petição constante em id [93404538](#), opinou pela aprovação das contas.

Assim, diante do exposto, obedecidas as formalidades inerentes à espécie, acolho o Parecer Técnico do Cartório Eleitoral bem como o Parecer Ministerial e JULGO APROVADAS as contas apresentadas pelo candidato supracitado, com esteio nos artigos 30, inc. I, da Lei nº 9.504/97 e art. 74, inc. I da Resolução TSE nº 23.607/2019, ficando estas homologadas para os fins legais, devendo o candidato, contudo, atentar para o disposto no art. 28, *caput*, da mencionada Resolução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, certifique-se e registre-se o julgamento destas contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), dê-se baixa e archive-se com as cautelas de praxe.

Barra do Piraí (RJ), data da assinatura digital.

DIEGO ZIEMIECKI

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600563-22.2020.6.19.0093**

PROCESSO : 0600563-22.2020.6.19.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DO PIRAÍ - RJ)

**RELATOR : 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 PAULO RENATO DA SILVA CARVALHO VEREADOR

ADVOGADO : GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)

REQUERENTE : PAULO RENATO DA SILVA CARVALHO

ADVOGADO : GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600563-22.2020.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 PAULO RENATO DA SILVA CARVALHO VEREADOR, PAULO RENATO DA SILVA CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas do candidato a vereador no município de Barra do Piraí, PAULO RENATO DA SILVA CARVALHO, referente ao pleito eleitoral ocorrido em 15 de novembro de 2020. Prestação de Contas final apresentada tempestivamente (id [58875423](#)).

Publicação do edital 01/2021 (id [70546272](#)), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (id [72572440](#)).

Parecer Técnico Conclusivo (id [96469345](#)), por meio do qual a servidora salientou que não restaram caracterizadas inconsistências, opinando pela aprovação das contas.

Instada a se manifestar, a Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pugnando pela aprovação das contas (id [96867800](#)).

Relatados. Decido.

Inicialmente, registro que apesar dos artigos 56 e 95 da Resolução TSE nº 23.607/2019 assegurarem aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante a apresentação de impugnação às contas apresentadas, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Não há olvidar, que a servidora certificou nos autos a publicação do edital de impugnação nº 01/2021, de 08/01/2021 (id [70546272](#)), tendo decorrido o prazo legal sem que fossem apontados pelos interessados quaisquer indícios de irregularidades a serem apuradas pelo juízo eleitoral (id [72572440](#)).

Registre-se, ainda, que a análise técnica foi realizada para fins de verificação do disposto no art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Passando-se à análise do mérito das contas, após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB), a analista não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas (id [96469345](#)).

O Ministério Público Eleitoral, através da petição constante em id [96867800](#), opinou pela aprovação das contas.

Assim, diante do exposto, obedecidas as formalidades inerentes à espécie, acolho o Parecer Técnico do Cartório Eleitoral bem como o Parecer Ministerial e JULGO APROVADAS as contas apresentadas pelo candidato supracitado, com esteio nos artigos 30, inc. I, da Lei nº 9.504/97 e art. 74, inc. I da Resolução TSE nº 23.607/2019, ficando estas homologadas para os fins legais, devendo o candidato, contudo, atentar para o disposto no art. 28, *caput*, da mencionada Resolução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, certifique-se e registre-se o julgamento destas contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), dê-se baixa e archive-se com as cautelas de praxe.

Barra do Piraí (RJ), data da assinatura digital.

DIEGO ZIEMIECKI

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600594-42.2020.6.19.0093**

PROCESSO : 0600594-42.2020.6.19.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DO PIRAÍ - RJ)

RELATOR : 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOAO CARLOS DUTRA TEIXEIRA VEREADOR

ADVOGADO : HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)

ADVOGADO : NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)  
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)  
ADVOGADO : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)  
REQUERENTE : JOAO CARLOS DUTRA TEIXEIRA  
ADVOGADO : HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)  
ADVOGADO : NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)  
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)  
ADVOGADO : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600594-42.2020.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOAO CARLOS DUTRA TEIXEIRA VEREADOR, JOAO CARLOS DUTRA TEIXEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906

Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906

#### SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas do candidato a vereador no município de Barra do Piraí, JOÃO CARLOS DUTRA TEIXEIRA, referente ao pleito eleitoral ocorrido em 15 de novembro de 2020.

Prestação de Contas final apresentada tempestivamente (id [79425921](#)).

Publicação do edital 01/2021 (id [70546292](#)), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (id [72582543](#)).

Parecer Técnico Conclusivo (id [96806848](#)), por meio do qual a servidora salientou que não restaram caracterizadas inconsistências, opinando pela aprovação das contas.

Instada a se manifestar, a Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pugnando pela aprovação das contas (id [97610767](#)).

Relatados. Decido.

Inicialmente, registro que apesar dos artigos 56 e 95 da Resolução TSE nº 23.607/2019 assegurarem aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante a apresentação de impugnação às contas apresentadas, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Não há olvidar, que a servidora certificou nos autos a publicação do edital de impugnação nº 01 /2021, de 08/01/2021 (id [70546292](#)), tendo decorrido o prazo legal sem que fossem apontados pelos interessados quaisquer indícios de irregularidades a serem apuradas pelo juízo eleitoral (id [72582543](#)).

Registre-se, ainda, que a análise técnica foi realizada para fins de verificação do disposto no art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Passando-se à análise do mérito das contas, após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB), a analista não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas (id [96806848](#)).

O Ministério Público Eleitoral, através da petição constante em id [97610767](#), opinou pela aprovação das contas.

Assim, diante do exposto, obedecidas as formalidades inerentes à espécie, acolho o Parecer Técnico do Cartório Eleitoral bem como o Parecer Ministerial e JULGO APROVADAS as contas apresentadas pelo candidato supracitado, com esteio nos artigos 30, inc. I, da Lei nº 9.504/97 e art. 74, inc. I da Resolução TSE nº 23.607/2019, ficando estas homologadas para os fins legais, devendo o candidato, contudo, atentar para o disposto no art. 28, *caput*, da mencionada Resolução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, certifique-se e registre-se o julgamento destas contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), dê-se baixa e archive-se com as cautelas de praxe.

Barra do Piraí (RJ), data da assinatura digital.

DIEGO ZIEMIECKI

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600628-17.2020.6.19.0093**

PROCESSO : 0600628-17.2020.6.19.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DO PIRÁI - RJ)

**RELATOR : 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRÁI RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE EDUARDO DOS SANTOS SILVA VEREADOR

ADVOGADO : MICHELE GAMA DO NASCIMENTO (136460/RJ)

REQUERENTE : JOSE EDUARDO DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : MICHELE GAMA DO NASCIMENTO (136460/RJ)

#### **JUSTIÇA ELEITORAL**

093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRÁI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600628-17.2020.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRÁI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE EDUARDO DOS SANTOS SILVA VEREADOR, JOSE EDUARDO DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE GAMA DO NASCIMENTO - RJ136460

Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE GAMA DO NASCIMENTO - RJ136460

#### **SENTENÇA**

Trata-se de Prestação de Contas do candidato a vereador no município de Barra do Piraí, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS SILVA, referente ao pleito eleitoral ocorrido em 15 de novembro de 2020.

Prestação de contas final apresentada tempestivamente.

Publicação do Edital 47/2021 (id [89415345](#)), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (id [89540120](#)).



Relatório Preliminar de Exames (id [91055933](#)), por meio do qual a unidade técnica aponta a existência de inconsistências.

Intimado, o candidato manifestou-se intempestivamente por meio da petição id [91901037](#), contendo os documentos integrantes da prestação de contas final retificadora.

Publicação do Edital 87/2021 (id [92309178](#)), para cumprimento do disposto no o art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo oferecidas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (id [92708851](#))

Parecer técnico conclusivo (id [92731914](#)), por meio do qual a servidora se manifesta no sentido de que, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e ao saneamento de falhas, as contas em comento deveriam ser julgadas aprovadas com ressalvas.

Instada a se manifestar, a Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pugnando pela aprovação das contas com ressalvas (id [93349642](#)).

Relatados. Decido.

Inicialmente, vale registrar que, apesar dos artigos 56 e 95 da Resolução TSE nº 23.607/2019 assegurarem aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante a apresentação de impugnação às contas apresentadas, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Não há olvidar, que a servidora certificou nos autos (id [89415345](#) e id [92309178](#), respectivamente) a publicação dos editais de impugnação nº 47/2021, de 15/06/2021 e nº 87/2021, de 27/07/2021, tendo decorrido os prazos legais sem que fossem apontados pelos interessados quaisquer indícios de irregularidades a serem apuradas pelo juízo eleitoral (id [89540120](#) e id [92708851](#)).

Registre-se, ainda, que a análise técnica foi realizada para fins de verificação do disposto no art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Passando-se à análise do mérito das contas, após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB), a analista não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas (id [92731914](#)).

Com efeito, não obstante, a equipe técnica tenha indicado a existência de inconsistências, é certo que após os esclarecimentos revelados pelo candidato, estas foram sanadas parcialmente. Senão vejamos.

No que se refere ao item "3.1" do parecer técnico conclusivo, que indicava a ausência de registro das contas bancárias abertas pelo candidato e não registradas em sua prestação de contas, configurando uma possível omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral, constatou-se que o equívoco referente ao registro das contas bancárias, apesar de ainda perdurarem, não impossibilitaram a verificação da movimentação financeira realizada pelo candidato.

Vale atentar, que as inconsistências detectadas na análise empreendida pela equipe técnica deste Cartório Eleitoral, não possuem o condão de levar à rejeição das contas, e devem ser recebidas como mera irregularidade, já que não evidenciam burla às normas estabelecidas e nem configuram hipóteses de abuso de poder econômico.

Demais disso, o Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitissem eventual impugnação das contas apresentadas, manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas (id [93349642](#)).

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando as irregularidades macularem a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Assim, em face do exposto, obedecidas as formalidades inerentes à espécie, acolho o Parecer Técnico Conclusivo do Cartório Eleitoral, bem como o Parecer Ministerial, e JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo candidato supracitado, com esteio nos artigos 30,

inc. II, da Lei nº 9.504/1997, e art. 74, inc. II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, ficando as mesmas homologadas para os fins legais, devendo, contudo, o candidato observar o disposto no art. 28, *caput*, da mencionada Resolução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, certifique-se e registre-se o julgamento destas contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), dê-se baixa e archive-se com as cautelas de praxe.

Barra do Piraí, data da assinatura digital

DIEGO ZIEMIECKI

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600590-05.2020.6.19.0093**

PROCESSO : 0600590-05.2020.6.19.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DO PIRÁI - RJ)

**RELATOR : 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRÁI RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : TANIA MARA FERNANDES GUIMARÃES MONTELLA

ADVOGADO : HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)

ADVOGADO : NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)

ADVOGADO : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

#### **JUSTIÇA ELEITORAL**

093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRÁI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600590-05.2020.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRÁI RJ

REQUERENTE: TANIA MARA FERNANDES GUIMARÃES MONTELLA, TANIA MARA FERNANDES GUIMARÃES MONTELLA

Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474

Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474

#### **SENTENÇA**

Trata-se de Prestação de Contas da candidata a vereadora no município de Barra do Piraí, TANIA MARA FERNANDES GUIMARÃES MONTELLA, referente ao pleito eleitoral ocorrido em 15 de novembro de 2020.

Prestação de Contas final apresentada tempestivamente (id [79426035](#)).

Publicação do edital 01/2021 (id [70540779](#)), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (id [72587862](#)).

Parecer Técnico Conclusivo (id [96806847](#)), por meio do qual a servidora salientou que não restaram caracterizadas inconsistências, opinando pela aprovação das contas.

Instada a se manifestar, a Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pugnando pela aprovação das contas (id [97610769](#)).

Relatados. Decido.

Inicialmente, registro que apesar dos artigos 56 e 95 da Resolução TSE nº 23.607/2019 assegurarem aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante a apresentação de impugnação às contas apresentadas, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Não há olvidar, que a servidora certificou nos autos a publicação do edital de impugnação nº 01/2021, de 08/01/2021 (id [70540779](#)), tendo decorrido o prazo legal sem que fossem apontados pelos interessados quaisquer indícios de irregularidades a serem apuradas pelo juízo eleitoral (id [72587862](#)).

Registre-se, ainda, que a análise técnica foi realizada para fins de verificação do disposto no art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Passando-se à análise do mérito das contas, após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB), a analista não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas (id [96806847](#)).

O Ministério Público Eleitoral, através da petição constante em id [97610769](#), opinou pela aprovação das contas.

Assim, diante do exposto, obedecidas as formalidades inerentes à espécie, acolho o Parecer Técnico do Cartório Eleitoral bem como o Parecer Ministerial e JULGO APROVADAS as contas apresentadas pela candidata supracitada, com esteio nos artigos 30, inc. I, da Lei nº 9.504/97 e art. 74, inc. I da Resolução TSE nº 23.607/2019, ficando estas homologadas para os fins legais, devendo a candidata, contudo, atentar para o disposto no art. 28, *caput*, da mencionada Resolução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, certifique-se e registre-se o julgamento destas contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), dê-se baixa e archive-se com as cautelas de praxe.

Barra do Piraí (RJ), data da assinatura digital.

DIEGO ZIEMIECKI

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600453-23.2020.6.19.0093**

PROCESSO : 0600453-23.2020.6.19.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DO PIRAÍ - RJ)

**RELATOR** : 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 INGRID FERREIRA DIAS DE SOUSA VEREADOR

ADVOGADO : DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA (222219/RJ)

ADVOGADO : DARLAN SOARES MISSAGGIA (173086/RJ)

ADVOGADO : LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ)

ADVOGADO : MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)

ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ)

ADVOGADO : RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)

REQUERENTE : INGRID FERREIRA DIAS DE SOUSA

ADVOGADO : DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA (222219/RJ)

ADVOGADO : DARLAN SOARES MISSAGGIA (173086/RJ)  
ADVOGADO : LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ)  
ADVOGADO : MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)  
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ)  
ADVOGADO : RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600453-23.2020.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 INGRID FERREIRA DIAS DE SOUSA VEREADOR, INGRID FERREIRA DIAS DE SOUSA

Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL COSTA TAVARES - RJ168585, PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ - RJ220659, MARCELO MACEDO DIAS - RJ167115, LUCAS FECHER GAYOSO PRATES - RJ2109890-A, DARLAN SOARES MISSAGGIA - RJ173086, DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA - RJ222219

Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL COSTA TAVARES - RJ168585, PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ - RJ220659, MARCELO MACEDO DIAS - RJ167115, LUCAS FECHER GAYOSO PRATES - RJ2109890-A, DARLAN SOARES MISSAGGIA - RJ173086, DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA - RJ222219

#### SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas do candidato a vereador no município de Barra do Piraí, INGRID FERREIRA DIAS DE SOUSA, referente ao pleito eleitoral ocorrido em 15 de novembro de 2020.

Prestação de Contas Final apresentada tempestivamente.

Publicação do edital 01/2021 (id [70583636](#)), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (id [89482099](#)).

Prestação Final Retificadora (id [86725037](#)), juntada aos autos em 11 de maio de 2021, anteriormente à análise das contas.

Publicação do Edital 28/2021 (id [86906740](#)), para cumprimento do disposto no o art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo oferecidas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (id [87217399](#)).

Relatório Preliminar de Exames (id [89731691](#)), por meio do qual a analista aponta a existência de inconsistências.

Intimada, a candidata manifestou-se tempestivamente por meio da petição (id [90183037](#)), apresentando ainda, nova prestação retificadora (id [90900042](#)), sendo publicado o edital 71/2021 (id [91088986](#)), em concordância com o disposto no o art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que fossem oferecidas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (id [91308216](#)).

Relatório Preliminar de Exames (id [91666031](#)), por meio do qual a unidade técnica aponta a existência de irregularidades a serem sanadas pela prestadora.

Intimada, a candidata apresentou manifestação tempestiva, por meio da petição constante em id [92000580](#), instruída com informações e documentos necessários ao reexame das contas.

Parecer técnico conclusivo (id [93577374](#)), por meio do qual a servidora se manifesta no sentido de que, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e ao saneamento de falhas, as contas em comento deveriam ser julgadas aprovadas.

Instada a se manifestar, a Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pugnando pela aprovação das contas (id [93865842](#)).

Relatados. Decido.

Inicialmente, vale registrar que, apesar dos artigos 56 e 95 da Resolução TSE nº 23.607/2019 assegurarem aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante a apresentação de impugnação às contas apresentadas, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Não há olvidar, que a servidora certificou nos autos (id [70583636](#) , id [86906740](#) e id [91088986](#), respectivamente) a publicação dos editais de impugnação nº 01/2021, de 08/01/2021, nº 28/2021, de 13/05/2021 e nº 71/2021, de 08/07/2021, tendo decorrido os prazos legais sem que fossem apontados pelos interessados quaisquer indícios de irregularidades a serem apuradas pelo juízo eleitoral (id [89482099](#), id [87217399](#) e id [91308216](#)).

Registre-se, ainda, que a análise técnica foi realizada para fins de verificação do disposto no art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Passando-se à análise do mérito das contas, após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB), a analista não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas (id [93577374](#)).

Com efeito, não obstante, a equipe técnica tenha indicado a existência de inconsistências, é certo que após os esclarecimentos revelados pela candidata, estas foram sanadas na sua integralidade.

O Ministério Público Eleitoral, através da petição em id [93865842](#), opinou pela aprovação das contas.

Assim, diante do exposto, obedecidas as formalidades inerentes à espécie, acolho o Parecer Técnico do Cartório Eleitoral bem como o Parecer Ministerial e JULGO APROVADAS as contas apresentadas pela candidata supracitada, com esteio nos artigos 30, inc. I, da Lei nº 9.504/97 e art. 74, inc. I da Resolução TSE nº 23.607/2019, ficando estas homologadas para os fins legais, devendo a candidata, contudo, atentar para o disposto no art. 28, *caput*, da mencionada Resolução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, certifique-se e registre-se o julgamento destas contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), dê-se baixa e archive-se com as cautelas de praxe.

Barra do Piraí, data da assinatura digital

DIEGO ZIEMIECKI

Juiz Eleitoral

## 109ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600492-69.2020.6.19.0109

PROCESSO : 0600492-69.2020.6.19.0109 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MACAÉ - RJ)

RELATOR : 109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE : ELEICAO 2020 VICENTE CARNEIRO CARDOSO VEREADOR  
ADVOGADO : BRUNA DE OLIVEIRA MONTE (209948/RJ)  
ADVOGADO : JESSICA CESARIO CAMPOS (206434/RJ)  
REQUERENTE : VICENTE CARNEIRO CARDOSO  
ADVOGADO : BRUNA DE OLIVEIRA MONTE (209948/RJ)  
ADVOGADO : JESSICA CESARIO CAMPOS (206434/RJ)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600492-69.2020.6.19.0109 / 109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 VICENTE CARNEIRO CARDOSO VEREADOR, VICENTE CARNEIRO CARDOSO

Advogados do(a) REQUERENTE: JESSICA CESARIO CAMPOS - RJ206434, BRUNA DE OLIVEIRA MONTE - RJ209948

Advogados do(a) REQUERENTE: JESSICA CESARIO CAMPOS - RJ206434, BRUNA DE OLIVEIRA MONTE - RJ209948

#### NOTIFICAÇÃO

Com fundamento na Resolução TSE n.º 23.607/2019, art. 64, §3º, NOTIFICO o REQUERENTE para manifestação, no prazo de 3 (três) dias, no que consta no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências ID 84173007, podendo ser visualizado no PJe.

Dado e passado nesta cidade. Eu Willian Dias Marchiote, matrícula n. 00715148, Chefe de Cartório, subscrevo o presente e assino de ordem da Exma. Juíza Eleitoral deste Juízo.

Macaé, 10/10/2021.

### 141ª ZONA ELEITORAL

#### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600677-11.2020.6.19.0141

PROCESSO : 0600677-11.2020.6.19.0141 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(CARDOSO MOREIRA - RJ)

**RELATOR : 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : CHRISTIANO NEVES DA SILVA

ADVOGADO : LUIZ FELIPPE HELIODORO ROSALINO (200474/RJ)

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA  
BRASILEIRA

ADVOGADO : LUIZ FELIPPE HELIODORO ROSALINO (200474/RJ)

REQUERENTE : THIAGO GONÇALVES GUIMARÃES

ADVOGADO : LUIZ FELIPPE HELIODORO ROSALINO (200474/RJ)



## JUSTIÇA ELEITORAL

141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600677-11.2020.6.19.0141 / 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA, CHRISTIANO NEVES DA SILVA, THIAGO GONÇALVES GUIMARÃES

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ FELIPPE HELIODORO ROSALINO - RJ200474

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ FELIPPE HELIODORO ROSALINO - RJ200474

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ FELIPPE HELIODORO ROSALINO - RJ200474

## INTIMAÇÃO

O Excelentíssimo Senhor RODRIGO PINHEIRO REBOUÇAS, Juiz Eleitoral da 141ª Zona Eleitoral - ITALVA, nos termos do art. 66, da Resolução TSE nº 23.607/2019, determina que se cumpra a presente diligência para que o prestador supra, no prazo de 03 (três dias), as irregularidades abaixo discriminadas, salientando que eventual prestação de contas retificadora deve ser prestada no SPCE e entregue a mídia em cartório, no mesmo prazo, para validação da prestação de contas retificadora, sem prejuízo de explicação a ser peticionada no PJE:

## 1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

## 1.1. Peças integrantes:

Não constam, contabilizados na presente prestação de contas, os gastos eleitorais (estimáveis ou não) com honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, bem como seus documentos comprobatórios e/ou notas explicativas, apesar de haver procuração nos autos.

Italva, 10 de outubro de 2021.

VITOR AZEVEDO JABOR CAMPOS

TÉCNICO JUDICIÁRIO

MATR. 00009915

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600676-26.2020.6.19.0141**

PROCESSO : 0600676-26.2020.6.19.0141 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(CARDOSO MOREIRA - RJ)

**RELATOR : 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO  
BRASILEIRO DE CARDOSO MOREIRA/RJ

ADVOGADO : LUIZ FELIPPE HELIODORO ROSALINO (200474/RJ)

REQUERENTE : EVERALDO DE ALMEIDA MEDEIROS

ADVOGADO : LUIZ FELIPPE HELIODORO ROSALINO (200474/RJ)

REQUERENTE : FLAVIO GANDRA MEDEIROS

ADVOGADO : LUIZ FELIPPE HELIODORO ROSALINO (200474/RJ)

## JUSTIÇA ELEITORAL

141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600676-26.2020.6.19.0141 / 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DE CARDOSO MOREIRA/RJ, FLAVIO GANDRA MEDEIROS, EVERALDO DE ALMEIDA MEDEIROS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ FELIPPE HELIODORO ROSALINO - RJ200474

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ FELIPPE HELIODORO ROSALINO - RJ200474

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ FELIPPE HELIODORO ROSALINO - RJ200474

#### INTIMAÇÃO

O Excelentíssimo Senhor RODRIGO PINHEIRO REBOUÇAS, Juiz Eleitoral da 141ª Zona Eleitoral - ITALVA, nos termos do art. 66, da Resolução TSE nº 23.607/2019, determina que se cumpra a presente diligência para que o prestador supra, no prazo de 03 (três dias), as irregularidades abaixo discriminadas, salientando que eventual prestação de contas retificadora deve ser prestada no SPCE e entregue a mídia em cartório, no mesmo prazo, para validação da prestação de contas retificadora, sem prejuízo de explicação a ser peticionada no PJE:

#### 1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

##### 1.1. Peças integrantes:

Não constam, contabilizados na presente prestação de contas, os gastos eleitorais (estimáveis ou não) com honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, bem como seus documentos comprobatórios e/ou notas explicativas, apesar de haver procuração nos autos.

Italva, 10 de outubro de 2021.

VITOR AZEVEDO JABOR CAMPOS

TÉCNICO JUDICIÁRIO

MATR. 00009915

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600581-93.2020.6.19.0141**

PROCESSO : 0600581-93.2020.6.19.0141 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(CARDOSO MOREIRA - RJ)

**RELATOR : 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE GERALDO DE SOUZA SOBRINHO VEREADOR

ADVOGADO : LUIZ FELIPPE HELIODORO ROSALINO (200474/RJ)

REQUERENTE : JOSE GERALDO DE SOUZA SOBRINHO

ADVOGADO : LUIZ FELIPPE HELIODORO ROSALINO (200474/RJ)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600581-93.2020.6.19.0141 / 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE GERALDO DE SOUZA SOBRINHO VEREADOR, JOSE GERALDO DE SOUZA SOBRINHO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ FELIPPE HELIODORO ROSALINO - RJ200474

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ FELIPPE HELIODORO ROSALINO - RJ200474

#### INTIMAÇÃO

O Excelentíssimo Senhor RODRIGO PINHEIRO REBOUÇAS, Juiz Eleitoral da 141ª Zona Eleitoral - ITALVA, nos termos do art. 66, da Resolução TSE nº 23.607/2019, determina que se cumpra a presente diligência para que o prestador supra, no prazo de 03 (três dias), as irregularidades

abaixo discriminadas, salientando que eventual prestação de contas retificadora deve ser prestada no SPCE e entregue a mídia em cartório, no mesmo prazo, para validação da prestação de contas retificadora, sem prejuízo de explicação a ser peticionada no PJE:

# 1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

## 1.1. Peças integrantes:

Apesar de haver contrato de prestação de serviços advocatícios e de contabilidade anexados no PJE (IDs nº 92891071 e 92891072), não constam contabilizados, na presente prestação de contas, os gastos eleitorais com honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, não se sabendo, ainda, ao certo, se configuram receitas estimáveis em dinheiro ou despesas financeiras, uma vez que os extratos constantes do SPCE estão todos zerados.

Italva, 10 de outubro de 2021.

VITOR AZEVEDO JABOR CAMPOS

TÉCNICO JUDICIÁRIO

MATR. 00009915

## ÍNDICE DE ADVOGADOS

ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO (97037/RJ) 14 14 14 14 14 14 18  
18 18 18 18 18 21 21 21 21 21 24 24 24 24 24 24 24 27 27 27  
27 27 27

ANDREA COSTA MARQUES (180737/RJ) 27

ANTONIO MATTOS JUNIOR (95074/RJ) 14 18 21 24 27

BRUNA DE OLIVEIRA MONTE (209948/RJ) 83 83

DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA (222219/RJ) 12 12 30 30 33 33 35 35 37  
37 41 41 44 44 54 54 56 56 60 60 61 61 63 63 66 66 68 68 70  
70 73 73 81 81

DANIELI UELBI DE CARVALHO RIBEIRO (211112/RJ) 48 48 49 49 50 50

DARLAN SOARES MISSAGGIA (173086/RJ) 12 12 30 30 33 33 35 35 37 37  
41 41 44 44 54 54 56 56 60 60 61 61 63 63 66 66 68 68 70 70  
73 73 81 81

DIOGO RUDOLF KELLER DE CAMPOS (214464/RJ) 3 3 3 4 4

FABIO DA SILVA ALVES (230281/RJ) 14 14 18 21 21 24 27

GERALDO DA COSTA LEITE FILHO (108016/RJ) 14 21 24 27

GILVAN PEREIRA DA SILVA (154622/RJ) 27

GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ) 7 7 39 39 46 46 58 58  
72 72 75 75

HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ) 52 52 76 76 80

HUGO ESMERALDO LACERDA (117767/RJ) 14 14 14 14 14 14 14 14 18 18  
18 18 18 18 21 21 21 21 21 21 21 21 24 24 24 24 24 24 27 27  
27 27 27 27

JAYME GONCALVES FIGUEIREDO (1603/RJ) 18 21

JESSICA CESARIO CAMPOS (206434/RJ) 83 83

JOVIANO DA CUNHA MEDEIROS (104405/RJ) 14 21 24 27

JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES (128820/RJ) 14 14 14 14 14 14 18 18 18  
18 18 18 21 21 21 21 21 24 24 24 24 24 24 24 27 27 27 27 27  
27

LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ) 12 12 30 30 33 33 35 35 37 37 41 41 44 44 54 54 56 56 60 60 61 61 63 63 66 66 68 68 70 70 73 73 81 81

LUCIANA SILVA SOUSA (56407/DF) 6

LUIZ FELIPPE HELIODORO ROSALINO (200474/RJ) 84 84 84 85 85 85 86 86

LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ) 14 14 14 14 14 14 14 14 18 18 18 18 18 18 21 21 21 21 21 21 21 21 24 24 24 24 24 24 24 24 27 27 27 27 27 27 27

MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ) 12 12 30 30 33 33 35 35 37 37 41 41 44 44 54 54 56 56 60 60 61 61 63 63 66 66 68 68 70 70 73 73 81 81

MICHELE GAMA DO NASCIMENTO (136460/RJ) 9 9 10 10 14 24 78 78

NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ) 52 52 76 76 80

PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ) 52 52 76 76 80

PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ) 12 12 30 30 33 33 35 35 37 37 41 41 44 44 54 54 56 56 60 60 61 61 63 63 66 66 68 68 70 70 73 73 81 81

RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ) 12 12 30 30 33 33 35 35 37 37 41 41 44 44 54 54 56 56 60 60 61 61 63 63 66 66 68 68 70 70 73 73 81 81

ROBERTO HELY BARCHILON (54811/RJ) 14 14 14 14 14 14 14 14 14 18 18 18 18 18 21 21 21 21 21 21 21 21 24 24 24 24 24 24 24 24 27 27 27 27 27 27 27

THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ) 52 52 76 76 80

VANESSA DO CARMO LIMA (136524/RJ) 5 5 5

## ÍNDICE DE PARTES

ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL 6

AMAURO DE LIMA GOMES 52

ANTONIO CARLOS ELIAS 27

BRUNO BARBOSA DA SILVA 58

CARLA APARECIDA DO NASCIMENTO SILVA 68

CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA PINTO 4

CARLOS ROBERTO ELIAS 39

CHRISTIAN BAYERE DA SILVA RANGEL 7

CHRISTIANO NEVES DA SILVA 84

CILENE DOS SANTOS AZEVEDO 72

CLEBER BEZERRA DA SILVA 12

COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DE CARDOSO MOREIRA/RJ 85

COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL 3

DIRETORIO MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO 4

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPUBLICA 3

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA 84

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA BARRA DO PIRAI 24

EDIANE MARIA DE BARROS 66

EDNELIO DA SILVA 56

|                                                               |       |
|---------------------------------------------------------------|-------|
| ELEICAO 2020 AMAURI DE LIMA GOMES VEREADOR                    | 52    |
| ELEICAO 2020 ANDERSON MOTTA COUTINHO VEREADOR                 | 24 27 |
| ELEICAO 2020 ANDRE FILIPE DA SILVA VIEIRA VEREADOR            | 24 27 |
| ELEICAO 2020 BRUNO BARBOSA DA SILVA VEREADOR                  | 58    |
| ELEICAO 2020 CARLA APARECIDA DO NASCIMENTO SILVA VEREADOR     | 68    |
| ELEICAO 2020 CARLOS ROBERTO ELIAS VEREADOR                    | 39    |
| ELEICAO 2020 CHRISTIAN BAYERE DA SILVA RANGEL VEREADOR        | 7     |
| ELEICAO 2020 CILENE DOS SANTOS AZEVEDO PORTO VEREADOR         | 72    |
| ELEICAO 2020 CLEBER BEZERRA DA SILVA VEREADOR                 | 12    |
| ELEICAO 2020 CRISTINA FERREIRA CAPATO VEREADOR                | 24 27 |
| ELEICAO 2020 EDIANE MARIA DE BARROS VEREADOR                  | 66    |
| ELEICAO 2020 EDNELIO DA SILVA VEREADOR                        | 56    |
| ELEICAO 2020 FABIOLA DA SILVA REIS VEREADOR                   | 70    |
| ELEICAO 2020 FABRICIO VASCONCELLOS SOARES JUNIOR VEREADOR     | 24 27 |
| ELEICAO 2020 FRANCISCO LEUDO RIBEIRO VEREADOR                 | 33    |
| ELEICAO 2020 FRANSUELEN DE OLIVEIRA SILVA VEREADOR            | 48    |
| ELEICAO 2020 GILBERTO SILVA DOS SANTOS VEREADOR               | 60    |
| ELEICAO 2020 GILVANIA CLIMACO DA SILVA E SILVA VEREADOR       | 46    |
| ELEICAO 2020 GLAUBER LUIS VIEIRA NEVES VEREADOR               | 24 27 |
| ELEICAO 2020 IGOR VENANCIO DE SOUZA PEREIRA VEREADOR          | 24 27 |
| ELEICAO 2020 INGRID FERREIRA DIAS DE SOUSA VEREADOR           | 81    |
| ELEICAO 2020 IONIR MARIA DE OLIVEIRA VEREADOR                 | 24 27 |
| ELEICAO 2020 ISABELLA FERREIRA CAPATO VEREADOR                | 24 27 |
| ELEICAO 2020 JOAO CARLOS DUTRA TEIXEIRA VEREADOR              | 76    |
| ELEICAO 2020 JOAO PAULO MARIANO NOVAES VEREADOR               | 24 27 |
| ELEICAO 2020 JOAO ROCHA MOREIRA VEREADOR                      | 9     |
| ELEICAO 2020 JORDAN CLIMACO DA SILVA VEREADOR                 | 50    |
| ELEICAO 2020 JOSE EDUARDO DOS SANTOS SILVA VEREADOR           | 78    |
| ELEICAO 2020 JOSE GERALDO DE SOUZA SOBRINHO VEREADOR          | 86    |
| ELEICAO 2020 JOSE RENATO VITORINO VEREADOR                    | 54    |
| ELEICAO 2020 JULIO CESAR DA ROCHA OLIVEIRA VEREADOR           | 24 27 |
| ELEICAO 2020 LILIANE APARECIDA DA SILVA GOMES VEREADOR        | 30    |
| ELEICAO 2020 LUANA CRISTIE BASILIO IZAU VEREADOR              | 49    |
| ELEICAO 2020 LUCIMAR RODRIGUES DA SILVA VEREADOR              | 63    |
| ELEICAO 2020 LUIS ROGERIO MARQUES DA SILVA VEREADOR           | 24 27 |
| ELEICAO 2020 LUIZ CARLOS GOMES VEREADOR                       | 24 27 |
| ELEICAO 2020 MAICON DA SILVA VEREADOR                         | 41    |
| ELEICAO 2020 MANOEL JOSE GONCALVES VEREADOR                   | 73    |
| ELEICAO 2020 MARIA DA CONCEICAO PEREIRA VEREADOR              | 10    |
| ELEICAO 2020 MARIA STELA DE PAIVA VALENTE PETRONILIO VEREADOR | 24 27 |
| ELEICAO 2020 PAULO RENATO DA SILVA CARVALHO VEREADOR          | 75    |
| ELEICAO 2020 PAULO ROBERTO MOREIRA VEREADOR                   | 61    |
| ELEICAO 2020 PEDRO GOMES DA CUNHA VEREADOR                    | 24 27 |
| ELEICAO 2020 REGINALDO DA SILVA TIMOTEO VEREADOR              | 44    |
| ELEICAO 2020 ROSELI BRAGA DE FIGUEIREDO VEREADOR              | 24    |
| ELEICAO 2020 TALITA SABINO CORREA VEREADOR                    | 24 27 |
| ELEICAO 2020 VICENTE CARNEIRO CARDOSO VEREADOR                | 83    |
| ELEICAO 2020 VILSON DA SILVA RAMOS VEREADOR                   | 24 27 |

ELEICAO 2020 WALDINEI FERREIRA DE FREITAS VEREADOR 37  
 ELEICAO 2020 WALDIR ALVES DE OLIVEIRA VEREADOR 35  
 EVERALDO DE ALMEIDA MEDEIROS 85  
 FABIOLA DA SILVA REIS 70  
 FERNANDO BERNARDES CARVALHAL 3  
 FLAVIO GANDRA MEDEIROS 85  
 FRANCISCO LEUDO RIBEIRO 33  
 FRANSUELEN DE OLIVEIRA SILVA 48  
 GILBERTO SILVA DOS SANTOS 60  
 GILVANIA CLIMACO DA SILVA E SILVA 46  
 INGRID FERREIRA DIAS DE SOUSA 81  
 ISIS SATURNINO ALVES 5  
 JOAO CARLOS DUTRA TEIXEIRA 76  
 JOAO ROCHA MOREIRA 9  
 JORDAN CLIMACO DA SILVA 50  
 JOSE EDUARDO DOS SANTOS SILVA 78  
 JOSE GERALDO DE SOUZA SOBRINHO 86  
 JOSE RENATO VITORINO 54  
 JUCELIO LIMA BRASILIANO DA COSTA 3  
 LILIANE APARECIDA DA SILVA GOMES 30  
 LUANA CRISTIÊ BASILIO IZAU 49  
 LUCIANA SILVA SOUSA 6  
 LUCIMAR RODRIGUES DA SILVA 63  
 LUIZ CARLOS DA ROCHA NOVAES 5  
 MAICON DA SILVA 41  
 MANOEL JOSE GONCALVES 73  
 MARIA DA CONCEICAO PEREIRA 10  
 PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO 5  
 PATRICIA BANDEIRA DA MOTTA 4  
 PATRIOTA - BARRA DO PIRAI - RJ - MUNICIPAL 24  
 PAULO RENATO DA SILVA CARVALHO 75  
 PAULO ROBERTO MOREIRA 61  
 PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 3 4 5 6 7 9 10  
 12 24 27 30 33 35 37 39 41 44 46 48 49 50 52 54 56 58 60 61  
 63 66 68 70 72 73 75 76 78 80 81 83 84 85 86  
 REGINALDO DA SILVA TIMOTEO 44  
 ROSELI BRAGA DE FIGUEIREDO 27  
 SERGIO RIBEIRO DA SILVA 5  
 SIGILOSO 14 14 14 14 14 14 14 14 14 14 14 14 14 14 14 14 14 14 14  
 14 14 14 14 14 14 14 14 14 14 14 14 14 14 14 14 14 14 14  
 14 14 14 14 14 14 14 14 14 14 14 14 14 14 18 18 18 18 18  
 18 18 18 18 18 18 18 18 18 18 18 18 18 18 18 18 18 18 18  
 18 18 18 18 18 18 18 18 18 18 18 18 18 18 21 21 21 21 21  
 21 21 21 21 21 21 21 21 21 21 21 21 21 21 21 21 21 21 21  
 21 21 21 21 21 21 21 21 21 21 21 21 21 21 21 21 21 21 21  
 21 21  
 TANIA MARA FERNANDES GUIMARÃES MONTELLA 80  
 THIAGO GONÇALVES GUIMARÃES 84



VICENTE CARNEIRO CARDOSO 83  
WALDINEI FERREIRA DE FREITAS 37  
WALDIR ALVES DE OLIVEIRA 35

## ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600704-41.2020.6.19.0093 27  
AIJE 0600707-93.2020.6.19.0093 24  
AIME 0600001-76.2021.6.19.0093 14  
AIME 0600739-98.2020.6.19.0093 21  
AIME 0600920-87.2020.6.19.0000 18  
LAP 0600097-05.2021.6.19.0057 6  
PC-PP 0600098-80.2021.6.19.0027 5  
PC-PP 0600105-72.2021.6.19.0027 4  
PC-PP 0600113-49.2021.6.19.0027 3  
PCE 0600453-23.2020.6.19.0093 81  
PCE 0600456-75.2020.6.19.0093 12  
PCE 0600464-52.2020.6.19.0093 33  
PCE 0600466-22.2020.6.19.0093 61  
PCE 0600467-07.2020.6.19.0093 63  
PCE 0600468-89.2020.6.19.0093 73  
PCE 0600469-74.2020.6.19.0093 41  
PCE 0600470-59.2020.6.19.0093 37  
PCE 0600471-44.2020.6.19.0093 54  
PCE 0600482-73.2020.6.19.0093 66  
PCE 0600483-58.2020.6.19.0093 56  
PCE 0600484-43.2020.6.19.0093 60  
PCE 0600485-28.2020.6.19.0093 30  
PCE 0600486-13.2020.6.19.0093 68  
PCE 0600487-95.2020.6.19.0093 44  
PCE 0600488-80.2020.6.19.0093 35  
PCE 0600492-69.2020.6.19.0109 83  
PCE 0600495-72.2020.6.19.0093 70  
PCE 0600559-82.2020.6.19.0093 46  
PCE 0600560-67.2020.6.19.0093 7  
PCE 0600561-52.2020.6.19.0093 58  
PCE 0600562-37.2020.6.19.0093 72  
PCE 0600563-22.2020.6.19.0093 75  
PCE 0600564-07.2020.6.19.0093 39  
PCE 0600581-93.2020.6.19.0141 86  
PCE 0600590-05.2020.6.19.0093 80  
PCE 0600592-72.2020.6.19.0093 52  
PCE 0600594-42.2020.6.19.0093 76  
PCE 0600598-79.2020.6.19.0093 50  
PCE 0600601-34.2020.6.19.0093 48  
PCE 0600626-47.2020.6.19.0093 10  
PCE 0600627-32.2020.6.19.0093 9  
PCE 0600628-17.2020.6.19.0093 78

|                               |                    |
|-------------------------------|--------------------|
| PCE 0600632-54.2020.6.19.0093 | <a href="#">49</a> |
| PCE 0600676-26.2020.6.19.0141 | <a href="#">85</a> |
| PCE 0600677-11.2020.6.19.0141 | <a href="#">84</a> |